



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1.041 - DF (2022/0024341-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC : P M DA H
ADVOGADOS : JULIANA ACCIOLY MARTINS NACIMENTO - PE022245
MANUELA SOLER DE LIMA - PE029970
RÉU : A DE M E L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NOS AUTOS DO PBAC N. 57/DF. PROVAS NÃO UTILIZADAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR AFASTADA.

1. A denúncia em exame está lastreada nas provas colhidas no Inq n. 1.569/DF, notadamente nos depoimentos prestados antecipadamente em juízo pela vítima, suas irmãs e sua genitora, de modo que eventual mácula na decisão proferida nos autos do PBAC n. 57/DF não tem o condão de interferir no desfecho do presente feito, o que revela a inexistência do interesse de agir da defesa, no ponto.

2. O artigo 240 do Código de Processo Penal permite a busca e apreensão que, consoante o disposto nos artigos 243 do aludido diploma legal e 93, IX, da Constituição Federal, deve ser autorizada por meio de decisão judicial fundamentada, notadamente porque implica limitação à liberdade individual.

3. A busca e apreensão foi autorizada diante da fundada suspeita da prática de crimes pelo ora denunciado, tendo este Relator consignado que os depoimentos prestados extrajudicialmente e, antecipadamente, em juízo, contêm indícios da prática de crimes contra a dignidade sexual de menores e de delitos relativos à pornografia infantil, notadamente os previstos nos arts. 240, 241- A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância que afasta a alegação de nulidade da medida. Precedentes.

DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO. MEDIDAS REFERENDADAS EM QUESTÃO DE ORDEM RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUTELARES DECRETADAS E REFERENDADAS COM BASE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E SUAS IRMÃS. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E CONTEMPORANEIDADE DAS CAUTELARES IMPOSTAS AO DENUNCIADO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Na sessão realizada no dia 18.5.2022, a colenda Corte Especial, por unanimidade de votos, referendou a decisão monocrática que decretou medidas protetivas de urgência em favor da vítima e de seus familiares, bem como impôs ao denunciado cautelares pessoais diversas, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.
2. Ao oferecer resposta no presente feito, a defesa apenas reiterou os argumentos lançados por ocasião da interposição do agravo regimental já analisado pela Corte Especial no julgamento da Questão de Ordem na CaulnomCrim n. 83/DF, bem como dos embargos de declaração opostos contra o respectivo acórdão, não tendo apresentado qualquer fato novo passível de alterar o que decidido recentemente por este colegiado.
3. As cautelares impostas ao denunciado estão fundamentadas, essencialmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial, e colhidas em juízo mediante a técnica do depoimento sem dano, sendo certo que as provas colhidas no PBAC n. 57/DF foram mencionadas apenas como reforço de argumentação, não tendo justificado o referendo das medidas.
4. Não obstante os supostos delitos contra a dignidade sexual da vítima menor de idade se tenham encerrado no ano de 2021, as provas colhidas antecipadamente nos autos revelam que os abusos em tese praticados contra ela e suas irmãs mais velhas teriam perdurado por mais de uma década, situação que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é suficiente para demonstrar a razoável probabilidade de reiteração criminosa, justificando, pela jurisprudência desta Corte Superior, medidas cautelares até mais gravosas do que as deferidas nestes autos.
5. Embora os fatos em apuração não guardem relação direta com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo denunciado, a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes, notadamente porque consta dos autos ser 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo, ainda, a Presidência da Segunda Câmara Criminal, e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal. Ou seja, no caso há fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais em face de menores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE A PERSECUÇÃO CRIMINAL ESTAR LASTREADA NA PALAVRA DA VÍTIMA EM SE TRATANDO DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE MENOR DE IDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo. Doutrina. Jurisprudência.

2. Na espécie, os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pela vítima, suas irmãs e genitora indicam a possível prática do delito de estupro de vulnerável, justificando, assim, a deflagração da ação penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a acusação estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes.

4. Os depoimentos da vítima, suas irmãs e genitora são coerentes, coesos e uniformes, tendo descrito suficientemente os supostos abusos praticados pelo denunciado, sendo certo que, pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas. Precedentes.

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. COMPLEMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INSTAURADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

5. Por decisão proferida nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF, foi deferida a complementação da medida cautelar de afastamento do cargo imposta ao Desembargador A DE M E L, referendada em julgamento de questão de ordem por este Colegiado, determinando a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco até o julgamento final desta ação penal.

6. O afastamento cautelar do cargo está calcado na proteção da ordem pública, haja vista a gravidade dos fatos e a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais. Nada obstante, não há como afastar da medida cautelar a utilidade também de assegurar a aplicação da lei penal, isto é, de garantir a efetividade de eventual decreto condenatório.

7. O fato imputado, em tese, ao Desembargador A DE M E L é indiscutivelmente grave, sobretudo porque lhe atribui o possível cometimento de violência sexual reiterada contra criança em tenra idade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual, se eventualmente confirmada, poderá evidenciar a prática de crimes com violação do dever funcional imposto a todos os magistrados, qual seja, o de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular - *ex vi* do art. 35, VIII, da LOMAN.

8. É juridicamente plausível a suspensão do processo administrativo de aposentação do acusado, especialmente porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).

9. Acrescente-se, aliás, que o Supremo Tribunal Federal já inviabilizou a aposentadoria voluntária de autoridade pública com foro especial por prerrogativa de função, investigada por suposta prática de crimes com violação de dever funcional, justamente por vislumbrar o risco de esvaziamento da medida cautelar de afastamento do cargo e a possibilidade de frustração da futura e eventual aplicação da lei penal (Pet 7221 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

10. Preliminares afastadas. Denúncia recebida. Complementação de medida cautelar de afastamento do cargo referendada pelo Colegiado, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, e os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, por unanimidade, rejeitar as preliminares, receber a denúncia e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa. Por maioria, referendou a decisão proferida na CaulnomCrim n. 83, que determinou a suspensão do processo de aposentadoria voluntária do acusado, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo, que votaram pela continuidade do processo de aposentadoria voluntária do acusado.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Quanto à rejeição das preliminares, à prejudicialidade do agravo e ao mérito, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Quanto à suspensão do processo de aposentadoria voluntária do acusado, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aposentado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1041 - DF (2022/0024341-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
ASSIST. AC : **P M DA H**
ADVOGADOS : **JULIANA ACCIOLY MARTINS NACIMENTO - PE022245**
: **MANUELA SOLER DE LIMA - PE029970**
RÉU : **A DE M E L**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
: **MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120**
: **FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663**
: **TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792**
: **ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733**
: **GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265**
: **JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232**

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NOS AUTOS DO PBAC N. 57/DF. PROVAS NÃO UTILIZADAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR AFASTADA.

1. A denúncia em exame está lastreada nas provas colhidas no Inq n. 1.569/DF, notadamente nos depoimentos prestados antecipadamente em juízo pela vítima, suas irmãs e sua genitora, de modo que eventual mácula na decisão proferida nos autos do PBAC n. 57/DF não tem o condão de interferir no desfecho do presente feito, o que revela a inexistência do interesse de agir da defesa, no ponto.

2. O artigo 240 do Código de Processo Penal permite a busca e apreensão que, consoante o disposto nos artigos 243 do aludido diploma legal e 93, IX, da Constituição Federal, deve ser autorizada por meio de decisão judicial fundamentada, notadamente porque implica limitação à liberdade individual.

3. A busca e apreensão foi autorizada diante da fundada suspeita da prática de crimes pelo ora denunciado, tendo este Relator consignado que os depoimentos prestados extrajudicialmente e, antecipadamente, em juízo, contêm indícios da prática de crimes contra a dignidade sexual de menores e de delitos relativos à pornografia infantil, notadamente os previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do

Adolescente, circunstância que afasta a alegação de nulidade da medida. Precedentes.

DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MEDIDAS REFERENDADAS EM QUESTÃO DE ORDEM RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUTELARES DECRETADAS E REFERENDADAS COM BASE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E SUAS IRMÃS. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E CONTEMPORANEIDADE DAS CAUTELARES IMPOSTAS AO DENUNCIADO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Na sessão realizada no dia 18.5.2022, a colenda Corte Especial, por unanimidade de votos, referendou a decisão monocrática que decretou medidas protetivas de urgência em favor da vítima e de seus familiares, bem como impôs ao denunciado cautelares pessoais diversas, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

2. Ao oferecer resposta no presente feito, a defesa apenas reiterou os argumentos lançados por ocasião da interposição do agravo regimental já analisado pela Corte Especial no julgamento da Questão de Ordem na CaulnomCrim n. 83/DF, bem como dos embargos de declaração opostos contra o respectivo acórdão, não tendo apresentado qualquer fato novo passível de alterar o que decidido recentemente por este colegiado.

3. As cautelares impostas ao denunciado estão fundamentadas, essencialmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial, e colhidas em juízo mediante a técnica do depoimento sem dano, sendo certo que as provas colhidas no PBAC n. 57/DF foram mencionadas apenas como reforço de argumentação, não tendo justificado o referendo das medidas.

4. Não obstante os supostos delitos contra a dignidade sexual da vítima menor de idade se tenham encerrado no ano de 2021, as provas colhidas antecipadamente nos autos revelam que os abusos em tese praticados contra ela e suas irmãs mais velhas teriam perdurado por mais de uma década, situação que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é suficiente para demonstrar a razoável probabilidade de reiteração criminosa, justificando, pela jurisprudência desta Corte Superior, medidas cautelares até mais gravosas do que as deferidas nestes autos.

5. Embora os fatos em apuração não guardem relação direta com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo denunciado, a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes, notadamente porque consta dos autos ser 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo, ainda, a Presidência da Segunda Câmara Criminal, e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal. Ou seja, no caso há fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais

em face de menores.

MÉRITO. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE A PERSECUÇÃO CRIMINAL ESTAR LASTREADA NA PALAVRA DA VÍTIMA EM SE TRATANDO DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE MENOR DE IDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo. Doutrina. Jurisprudência.

2. Na espécie, os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pela vítima, suas irmãs e genitora indicam a possível prática do delito de estupro de vulnerável, justificando, assim, a deflagração da ação penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a acusação estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes.

4. Os depoimentos da vítima, suas irmãs e genitora são coerentes, coesos e uniformes, tendo descrito suficientemente os supostos abusos praticados pelo denunciado, sendo certo que, pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas. Precedentes.

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. COMPLEMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INSTAURADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

5. Por decisão proferida nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF, foi deferida a complementação da medida cautelar de afastamento do cargo imposta ao Desembargador A DE M E L, referendada em julgamento de questão de ordem por este Colegiado, determinando a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco até o julgamento final desta ação penal.

6. O afastamento cautelar do cargo está calcado na proteção da ordem pública, haja vista a gravidade dos fatos e a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais. Nada obstante, não há como afastar da medida cautelar a utilidade também de assegurar a aplicação da lei penal, isto é, de garantir a efetividade de eventual decreto condenatório.

7. O fato imputado, em tese, ao Desembargador A DE M E L é indiscutivelmente grave, sobretudo porque lhe atribui o possível cometimento de violência sexual reiterada contra criança em tenra idade, a qual, se eventualmente confirmada, poderá evidenciar a prática de crimes com violação do dever funcional imposto a todos os magistrados, qual seja, o de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular - ex vi do art. 35, VIII, da LOMAN.

8. É juridicamente plausível a suspensão do processo administrativo de aposentação do acusado, especialmente porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes*" (AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).

9. Acrescente-se, aliás, que o Supremo Tribunal Federal já inviabilizou a aposentadoria voluntária de autoridade pública com foro especial por prerrogativa de função, investigada por suposta prática de crimes com violação de dever funcional, justamente por vislumbrar o risco de esvaziamento da medida cautelar de afastamento do cargo e a possibilidade de frustração da futura e eventual aplicação da lei penal (Pet 7221 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

10. Preliminares afastadas. Denúncia recebida. Complementação de medida cautelar de afastamento do cargo referendada pelo Colegiado, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra A DE M E L, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 217-A, combinado com o art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, observada a Lei n. 8.072/1990 (e-STJ fls. 395-408).

Consta da vestibular que no período compreendido, aproximadamente, entre janeiro de 2020 e abril de 2021, o acusado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por, ao menos 4 (quatro) vezes distintas, praticou atos libidinosos com M P G DA S, menor de 14 (catorze) anos de idade, contando, ao tempo dos fatos, com 8 (oito) a 10 (dez) anos de idade (e-STJ fl. 396).

O órgão ministerial esclarece que a vítima M P G DA S é filha de P M DA H, que trabalhou como empregada doméstica por cerca de 18 (dezoito) anos para a família de A DE M E L, entre março de 2003 e agosto de 2021, razão pela qual a menor praticamente nasceu na casa do acusado, tratando-o e reconhecendo-o como avô, e por ele nutrindo forte relação doméstica e familiar de afeto (e-STJ fls. 396-397).

Acrescenta que A DE M E L, seja pela respeitabilidade do cargo de Desembargador, seja pela forte relação de afeto construída com a vítima e a genitora dela ao longo dos anos, inclusive pela residência e coabitação, era pessoa de irrestrita confiança delas, exercendo autoridade de avô afetivo sobre M P G DA S, e também cumprindo a função de preceptor ao incumbir a família do acompanhamento e orientação educacional da menor, a ponto de sua filha ser a responsável pela matrícula

e pagamento das mensalidades escolares da criança, bem assim sua esposa auxiliá-la nos estudos (e-STJ fl. 397).

Informa que no começo do ano de 2020, aproximadamente no mês de fevereiro, quando iniciada a pandemia de covid-19, A DE M E L, acompanhado de sua esposa, foi residir em uma casa na cidade de Gravatá/PE, levando consigo a vítima M P G DA S, sua neta afetiva, que permaneceu sob seus cuidados, inclusive estudantis, na mesma residência, por mais de um ano, só retornando definitivamente para Recife/PE em abril de 2021, embora neste período tenham ido algumas vezes à capital (e-STJ fl. 398).

Observa que a genitora da vítima, que havia concluído o curso de técnico de enfermagem, foi contratada e ficou trabalhando em Recife/PE, sem prejuízo dos serviços que continuava prestando à família do acusado, de modo que M P G DA S ficou na companhia de A DE M E L em Gravatá/PE sem qualquer vigilância materna (e-STJ fl. 399).

Afirma que, considerado o convívio no mesmo imóvel, a total confiança depositada e a autoridade exercida, ao menos entre janeiro de 2020 e abril de 2021, a menor M P G DA S, contando entre 8 (oito) e 10 (dez) anos de idade, sofreu uma série de crimes sexuais, que tiveram o denunciado A DE M E L como autor (e-STJ fl. 399).

Explica que foi apurado, em sede de produção antecipada de provas, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que A DE M E L, abusando das qualidades de preceptor, avô efetivo e da inerente autoridade que exercia sobre M P G DA S, buscando satisfazer a própria lascívia, praticou com ela, pelo menos, 4 (quatro) atos libidinosos diversos da conjunção carnal (e-STJ fl. 399).

Na primeira ocasião, quando a criança contava com 8 (oito) anos de idade, A DE M E L, no ano novo, em 1.1.2020, no interior de sua residência, na cidade de Recife/PE, colocou a mão por dentro das roupas de M P G DA S, alisou e apalpou a vagina da vítima, fato que ela própria, mesmo sendo uma criança, compreendeu e classificou como sendo "bem horrível" (e-STJ fl. 399.).

O órgão acusatório narra que a vítima aguardava os fogos das festividades de ano novo, mas, cansada, foi dormir na companhia do denunciado e de sua esposa, por ela tratados como avô e avó, sendo que, por volta das 7:00 horas da manhã, acordou com A DE M E L lhe tocando a vagina, sob a roupa (e-STJ fl. 399).

Na segunda oportunidade, passado mais de um mês, quando já iniciada a pandemia e já na cidade de Gravatá/PE, no interior da residência que ocupavam o

acusado tocou e apalpou os seios da vítima, por sobre a roupa, no instante em que ela ia para a sala, e, embora ela tentasse se desvencilhar, ele continuava a agarrá-la e a tocar-lhe os seios (e-STJ fl. 400).

Tempos depois, também em Gravatá/PE, no interior de quarto, a vítima participava de um jogo *online* com uma amiga da escola e foi trocar de roupa, tirando o uniforme do colégio, instante em que o denunciado, aproveitando que não havia mais ninguém em casa, ingressou no cômodo e começou, lascivamente a tocar e alisar as coxas de M P G DA S até as proximidades da vagina, por sobre a roupa (e-STJ fl. 400).

Na quarta vez, novamente no interior da casa em gravatá/PE, M P G DA S teve as suas coxas apalpadadas por A DE M E L, que passou as mãos até próximo da vagina da vítima, por sobre a roupa que ela usava (e-STJ fl. 401).

O Ministério Público prossegue, aduzindo que as provas amealhadas, inclusive já colhidas sob o crivo do contraditório, em produção antecipada, revelam com segurança que M P G DA S foi vítima de estupro de vulnerável praticado pelo denunciado A DE M E L (e-STJ fl. 405).

E, em cota apresentada por ocasião do oferecimento da exordial, registra que o inquérito foi instaurado para apuração dos crimes de estupro de vulnerável praticados, em tese, pelo denunciado contra as vítimas B E DE A S, nascida em 13.11.1999, M E DE A DA S, nascida em 27.3.2021, e M P G DA S, nascida em 31.3.2011 (e-STJ fl. 385).

Ressalta que os fatos teriam ocorrido ao longo de mais de uma década, sendo que a prova colhida permite, com segurança, identificar que os crimes tiveram início, ao menos, quando a vítima M E DE A DA S contava com 7 (sete) anos de idade, isto é, ao longo do ano de 2008 (e-STJ fls. 385-386).

Pontua que, para os fins da presente etapa processual, importa definir quando os crimes praticados contra B E DE A S e M E DE A DA S cessaram, consignando que, quanto à B E, é possível estabelecer que os delitos sexuais ocorreram entre os seus 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade, não havendo elementos seguros de que algum fato tenha ocorrido após 13.11.2011 (e-STJ fls. 387-388).

No que diz respeito à M E, sublinha que, embora seus depoimentos não esclareçam o lapso temporal aproximado do término dos estupros, o cotejo com as declarações prestadas por sua irmã, B E, revela que ambas deixaram de ser violentadas na mesma época, vale dizer, quando B E já tinha 12 (doze) anos e ambas foram viver com a tia I, no final do ano de 2011, que deve ser considerado o termo *ad*

quem dos crimes sexuais envolvendo as duas vítimas, hoje já maiores de idade (e-STJ f. 388).

E, após analisar as alterações legislativas ocorridas nos crimes contra a dignidade sexual, conclui que o delito sempre foi de ação penal pública incondicionada, advertindo que, considerando que desde o dia 31.12.2011, data final dos delitos praticados contra as duas vítimas atualmente maiores de idade, já se passaram mais de 10 (dez) anos, e que o denunciado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, o que atrai a incidência do art. 115 do Código Penal, os fatos a elas referentes encontram-se alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal (e-STJ fls. 389-390).

Devidamente notificado, o réu apresentou resposta (e-STJ fls. 469-514), alegando, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão, uma vez que autorizada sem que houvesse elementos indiciários mínimos passíveis de justificar a medida.

Registra que, ao contrário do que argumentado pelo Ministério Público Federal, as oitivas realizadas sob o crivo do contraditório não corroborariam a alegação de que o denunciado supostamente encaminhava/recebia vídeos pornográficos de um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (e-STJ fl. 474).

Pontua que, ao ser ouvida em modalidade de depoimento especial, a menor M P G DA S não teria confirmado a referida assertiva, ressaltando que os fatos sequer teriam sido indagados pelo Ministério Público ou pelo Juiz instrutor (e-STJ fl. 474).

Considera que haveria diversas contradições nos depoimentos prestados pela menor e por suas irmãs, constatando-se a *"completa ausência de menção à registro fotográfico da menor ou mesmo de exibição de vídeos pornográficos, reforçando que as ilações ministeriais não possuem subsídio nas provas colhidas em juízo"* (e-STJ fl. 475).

Assevera que, em momento algum, a menor afirma que foi fotografada ou teria visualizado vídeos pornográficos no celular do denunciado, tampouco foi indagada pela acusação sobre tais fatos, acrescentando que as irmãs maiores, ao serem ouvidas em juízo, não relataram que ele mostrava vídeos/fotos pornográficos para elas (e-STJ fl. 475).

Aduz que as irmãs maiores, em juízo, sequer mencionaram o nome do servidor [E] ou de qualquer outro servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assentando que, *"ao contrário do consignado, as provas colhidas antecipadamente reforçam o descabimento da medida de busca pleiteada pelo*

Ministério Público Federal e deferida" (e-STJ fls. 475-476).

Entende que a medida mais gravosa poderia ter sido substituída por outros meios de produção de prova, como a oitiva da vítima menor e de suas irmãs maiores, bem como do servidor mencionado (e-STJ fl. 476).

Salienta que as conjecturas lançadas pelo Ministério Público Federal teriam sido rechaçadas pelo resultado das buscas, já que nada teria sido encontrado a indicar eventual prática de pornografia infantil no gabinete e residência do denunciado, sublinhando que um livro de desenhos eróticos de mais de 30 (trinta) anos, intitulado "o velhinho do saco vermelho" não traduziria conteúdo de pornografia infantil, já que não faria alusão à criança ou à infância (e-STJ fls. 476-477).

Sustenta que o *periculum in mora* necessário ao deferimento da busca e apreensão não teria sido comprovado, reputando que a medida teria sido tomada a partir de um juízo de conveniência, e não de necessidade, enfatizando que o fato de o denunciado ter conhecimento das investigações ou até mesmo possuir conhecimento jurídico não justificaria a cautela de busca, especialmente porque a ciência da investigação constitui garantia fundamental, consagrada, inclusive, no verbete n. 14 da Súmula Vinculante (e-STJ fl. 477).

Enfatiza que, à época do deferimento da busca e apreensão, o denunciado estava afastado do cargo, proibido de ingressar nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e de ter contato com os servidores, e monitorado eletronicamente no perímetro de 300 (trezentos) metros, corroborando a impossibilidade de causar qualquer tipo de embaraço, ocultação e/ou destruição de prova (e-STJ fl. 478).

Ainda preliminarmente, a defesa reitera a desnecessidade das medidas cautelares diversas à prisão impostas ao denunciado, assinalando inexistirem elementos externos à própria imputação penal que justifiquem a sua manutenção na atualidade (e-STJ fls. 480-481).

Argui que, além de flagrantemente desproporcionais e desnecessárias, as cautelares impostas careceriam de contemporaneidade, pois os fatos em tese delitivos teriam cessado em abril de 2021 (e-STJ fl. 482).

Consigna que *"[a] decisão não descreve eventuais elementos concretos, além dos próprios fatos investigados, para justificar as medidas previstas no art. 319 do CPP ou na lei Maria da Penha", não havendo "qualquer notícia de que o Requerente estivesse obstaculizando as investigações, procurando quaisquer das vítimas ou*

utilizando do seu cargo para exercer qualquer tipo de intimidação ou intervenção" (e-STJ fl. 483).

Sublinha que, de acordo com os depoimentos prestados em juízo, tanto a genitora da vítima, quanto suas filhas, deixaram de ter contato com o denunciado, mas ainda frequentavam a casa dele, na sua ausência, para encontrar sua esposa e uma de suas filhas, situação que demonstraria a inexistência de qualquer receio de que pudesse intimidá-las, ou de que representaria risco à integridade física ou psíquica da menor, de suas irmãs ou de sua mãe (e-STJ fl. 484).

Observa que, *"ainda que se cogite pela presença do fumus comissi delicti, ou seja, pela presença dos indícios da materialidade delitiva, tem-se como incontroverso que não há nos autos a presença do periculum in libertatis, pois os fatos investigados remontam a abril de 2021, inexistindo indícios de novas práticas delitivas até então, o que, por si, já retiraria o requisito da contemporaneidade necessário à aplicação das cautelares"* (e-STJ fl. 486).

Ressalta ser necessária a revogação da imposição do monitoramento eletrônico com fixação de perímetro em 300 (trezentos) metros, uma vez que a medida configuraria verdadeira prisão domiciliar, não havendo elementos concretos que evidenciem risco na liberdade do denunciado (e-STJ fl. 487).

Entende que a restrição de movimentação do denunciado aos curtos arredores de sua residência careceria de fundamentação, tendo sido mencionada apenas no dispositivo final da decisão que decretou as medidas cautelares (e-STJ fls. 487-488).

Afirma que não estariam presentes os requisitos necessários para a decretação das medidas protetivas de urgência em favor da menor e de suas irmãs, bem como para o monitoramento eletrônico com fixação de perímetro, pois, antes mesmo de tomar conhecimento da presente investigação, o denunciado nunca as procurou, nem a sua genitora, nem qualquer pessoa a elas relacionadas, tendo adotado postura colaborativa com a melhor apuração dos fatos (e-STJ fls. 488-489).

Insiste que o afastamento do denunciado do cargo de desembargador decorreria de um juízo valorativo elaborado em atividade correicional, cuja competência seria do Conselho Nacional de Justiça, e não do juízo criminal, mormente em fase de investigação (e-STJ fl. 494).

Assinala que a mera gravidade do crime imputado ao denunciado não justificaria o seu afastamento do cargo público, sendo necessária a indicação do nexo

entre o feixe de atribuições do cargo exercido e os delitos praticados, bem como elementos concretos, e não apenas sugestivos, que fundamentem a adoção da medida (e-STJ fl. 496).

Destaca que, para a validade do afastamento do cargo público, os fatos apurados devem possuir nexos com o exercício da função pública, requisito inexistente na espécie, não cabendo a esta Corte realizar juízo valorativo acerca da idoneidade do denunciado para atuação no exercício do cargo (e-STJ fl. 499).

Considera que, o fato de se tratar de investigação ainda em curso, cujas imputações não possuem qualquer tipo de relação com o cargo exercido pelo denunciado, associado à ausência de fundamentação ou indicação de elementos concretos que demonstrem o justo receio do uso do cargo para práticas delitivas, demonstrariam a desproporcionalidade e o descabimento da medida impugnada (e-STJ fls. 499-500).

Frisa que *"a tal revistinha com conteúdo erótico, intitulada de "O velhinho do saco vermelho", encontrada no armário do Gabinete do Requerente, no TJPE, além de antiga e em desenho, não envolve pornografia infantil e nem mesmo possui qualquer conteúdo ilícito, tratando-se de conto erótico envolvendo adultos"* (e-STJ fl. 500).

Registra que não haveria base empírica capaz de demonstrar que o denunciado estaria tentando ocultar ou alterar provas, intimidar testemunhas ou utilizar de seu cargo para turbar a instrução, tratando-se de previsões futurísticas, eventuais, incertas e até mesmo improváveis, pois, além de desprovidas de elementos concretos, seriam contrariadas pelas próprias características deste procedimento, em que todas as provas acusatórias já foram produzidas antecipadamente (e-STJ fl. 501).

No mérito, aponta a ausência de elementos suficientes para ensejar o recebimento da denúncia, notadamente porque o Ministério Público sequer ouviu o denunciado antes de apresentar a vestibular (e-STJ fl. 505).

Aduz que, *"[a]inda que se atribua especial valor às narrativas das testemunhas ouvidas nos autos, em colheita antecipada de prova, não é possível observar um suporte probatório mínimo capaz de sustentar as acusações formuladas pelo parquet"* (e-STJ fl. 505).

Adverte que o depoimento da vítima menor seria frágil, pois iniciado a partir da interpretação de um sonho, inexistindo relato voluntário ou qualquer outro indicativo de que, anteriormente, estivesse sofrendo abuso, estando-se diante de um contexto extremamente propício para a criação de falsas memórias, especialmente porque o

contato inicial teria ocorrido por meio de mensagens e a partir da influência direta da irmã M E.

Alega que *"[a] influência externa exercida pela [M E] na irmã mais nova, diante da solidão de M.P.G DAS S. (considerando a distância em que vivia das irmãs e da mãe, sobretudo no período da pandemia) e diante da vontade de se aproximar mais de sua família, deve ser levada em consideração"* (e-STJ fl. 508).

No tocante ao terceiro fato narrado na denúncia, menciona que o relato feito pela vítima às irmãs e à sua genitora teria sido completamente distinto, não envolvendo qualquer espécie de toque impudico, havendo contradição nas afirmações das testemunhas (e-STJ fl. 510).

Expõe que *"essas alterações de versões e contradições contadas reforçam a possibilidade de criação de falsas memórias no relato da irmã menor, mormente porque em Juízo ela trouxe fatos distintos daqueles inicialmente levados a conhecimento às irmãs e à genitora, e que ensejaram a notícia de fato"* (e-STJ fl. 511).

Salienta que tais contradições e alterações nas versões dos fatos não poderiam ser ignoradas, pois reforçariam a ausência de verossimilhança nos relatos colhidos em produção antecipada de prova (e-STJ fl. 511).

Conclui que *"a denúncia ofertada carece de justa causa para seu recebimento, pois, conforme fartamente demonstrado, não há outros elementos indiciários capazes de corroborar a palavra da suposta vítima menor, nem mesmo o MPF pretendeu a produção de outras provas que pudessem corroborar as graves imputações no decorrer da instrução processual"* (e-STJ fl. 513).

Requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da medida de busca e apreensão, bem como a revogação das medidas cautelares diversas à prisão, ou, subsidiariamente, a revogação da tornozeleira eletrônica e do perímetro fixado e do afastamento do cargo público, e, no mérito, pugna pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 513-514).

Às e-STJ fls. 518-566, o Ministério Público Federal destaca que a exordial não teria lastro nas provas colhidas na PBAC n. 57/DF, mas sim nos elementos de convicção previamente coletados no Inq n. 1.549/DF, bem como na produção antecipada, sob contraditório do depoimento especial da vítima menor e de suas irmãs (e-STJ fl. 527).

Reputa ser descabida a pretensão da defesa de discutir, nesta ação penal, a

suposta ilegalidade da busca e apreensão realizada em autos diversos, que não embasam a imputação realizada pelo Ministério Público Federal, inexistindo qualquer interesse jurídico capaz de justificar o cabimento e a necessidade do provimento postulado na defesa preliminar, devendo eventual irresignação da parte ser apresentada, se o caso, na via apropriada (e-STJ fl. 527).

No que se refere ao pleito de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, esclarece que recentemente foram referendadas, por unanimidade, pela Corte Especial, inexistindo alteração no quadro fático-processual que justifique sua modificação (e-STJ fl. 531).

Observa que o denunciado apenas reprisa os argumentos previamente colacionados em seu agravo regimental, que foram apreciados e rejeitados pela Corte Especial, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, impugnação que deve ser apresentada na via processual cabível, sobretudo em razão da ausência, na defesa preliminar, de argumentos capazes de informar a conclusão explicitada no acórdão proferido nos autos da CaulnomCrim n. 83/DF.

Frisa que *"a reiteração de crimes sexuais ao longo de mais de uma década exigia a adoção de providências aptas a acautelar a ordem pública e recompor a dignidade necessária para o exercício da judicatura"*, tendo sido apontados elementos concretos para justificar a necessidade e a adequação das medidas cautelares impostas ao denunciado, inclusive para garantir a aplicação da lei penal e impedir a reiteração de gravíssimos crimes sexuais contra crianças vítimas de violência sexual doméstica (e-STJ fl. 532).

Relata que não teriam sido invocados fatos inerentes ao delito em abstrato, sendo evidente a presença dos requisitos legais previstos no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 533-534).

Ressalta que *"[o] fato de as vítimas, inseridas nos ciclos de violência doméstica (amplamente estudados pela literatura especializada), continuarem frequentando, esporadicamente, a residência do agressor, ambiente no qual viveram boa parte da vida, não sugere, ao contrário do que afirmado curiosamente pela defesa, ausência de risco atual à integridade delas"* (e-STJ fl. 534).

Adverte que *"o argumento não resiste a si próprio, pois é possível extrair, de suas entrelinhas, o receio atual e justo de convivência das vítimas dos crimes sexuais e de sua genitora com o denunciado, visto que aquelas buscam, a todo custo, a despeito da sensível dependência econômica, evitar contato com o denunciado, indo*

visitar apenas a esposa deste (chamada de “avó” pela infante vítima), justamente em um horário “no qual ele estivesse ausente”, para usar as palavras da própria defesa” (e-STJ fls. 534-535).

Rememora que, durante a oitiva em produção antecipada de provas, as vítimas verbalizaram o receio de virem a ter contato com o denunciado, situação que teria se agravado justamente porque já foram inquiridas e descortinaram toda a sequência de ilícitos penais contra a dignidade sexual que ele teria praticado (e-STJ fl. 535).

Argumenta que o denunciado teria estímulos mais que suficientes para fazer valer o seu poder e influência como o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e perseguir as vítimas de forma direta ou indireta, buscando coagi-las a uma retratação (e-STJ fls. 535-536).

No tocante à contemporaneidade dos fatos criminosos apurados, esclarece que haveria uma altíssima probabilidade de voltarem a acontecer, como o próprio denunciado demonstrou, ao violentar sexualmente, no mínimo, 3 (três) crianças que frequentavam sua casa (e-STJ fl. 536).

Explica que, ao serem ouvidas, as vítimas noticiaram que os delitos normalmente ocorriam em períodos de festas, como Páscoa, São João, Natal e Ano Novo, pontuando que, *“não fosse o período pascal do último mês de abril, as tradicionais festividades de São João, tão comuns em Pernambuco, estão em curso e, se não estivesse impedido judicialmente, muito provavelmente o denunciado, como sempre fez, poderia reunir-se-á com familiares e crianças em suas casas ou sítio pelo interior, ou seja, novamente colocar em prática o modus operandi, autorizando o emprego de medidas cautelares também para resguardar a ordem pública”* (e-STJ fl. 536).

Alega que, embora a presente denúncia não tenha se fundamentado nas relevantes apreensões ocorridas nos autos da PBAC n. 57/DF, os fatos descortinados naquele procedimento reforçariam a necessidade de manutenção das medidas cautelares em desfavor do denunciado que, instado a comparecer perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, declarou não ser proprietário, possuidor ou detentor de armas de fogo, tendo sido, no entanto, localizadas e apreendidas, pela Polícia Federal, em endereços a ele ligados, 3 (três) revólveres e 1 (uma) espingarda (e-STJ fls. 538-539).

Considera ser *“mais do que evidente que o denunciado não apenas descumpriu deliberadamente a medida protetiva de urgência previamente fixada por*

essa Relatoria, menoscabando decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao ter se recusado a entregar, no momento oportuno, as armas de fogo que estavam a sua disposição, solenemente declarando que não as possuía, como também, ao assim agir, acabou por gerar, em complemento, novo risco concreto à vida das ofendidas e testemunhas, possivelmente incorrendo em novos delitos" (e-STJ fl. 539).

Destaca que "[n]ão se mostra viável enaltecer suposta postura colaborativa do denunciado quando este deliberadamente descumpriu medida protetiva de urgência imposta pelo E. Ministro Relator, a qual se mostrava, e continua sendo, indispensável para a mínima garantia de segurança das vítimas e de sua genitora" (e-STJ fl. 540).

Assevera que "[o] recente e lastimável desdobramento, sem prejuízo da apuração de possíveis crimes de posse e/ou porte irregular de arma de fogo, previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), falsidade ideológica e desobediência de medida protetiva de urgência, reforça sobremaneira a necessidade de manutenção das cautelares pessoais previamente determinadas, as quais, de um lado, podem parecer enérgicas, mas, de outro, são proporcionais e aptas a recompor a dignidade exigida para o exercício da judicatura e também acautelar a ordem pública" (e-STJ fl. 541).

Quanto à cautelar de afastamento do cargo público, assenta que os fatos imputados ao denunciado seriam incompatíveis com o exercício e a dignidade da magistratura, ainda mais quando se cuida de Desembargador que atualmente é o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo, ainda, a Presidência da Segunda Câmara Criminal e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal (e-STJ fl. 541).

No que diz respeito à proibição de acesso às dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e de manutenção de contato com servidores, sustenta que a cautelar se justificaria por diversas razões, como o acesso privilegiado que o cargo permite, facilitando a criação de provas, elaboração de documentos e uso da autoridade pública para turbação da instrução e contato com outras autoridades; o fato de as vítimas haverem declarado que o denunciado mostrava fotos/vídeos pornográficos que, em tese, seriam recebidos ou compartilhados por uma pessoa de nome [E], apontado como funcionário da Corte Estadual; e a incompatibilidade do uso das dependências do Tribunal de Justiça por magistrado afastado do cargo (e-STJ fls. 544-545).

Defende que "há fortes razões para crer que o investigado, mantendo contato com servidores do Tribunal de Justiça, continue recebendo e compartilhando

fotos e vídeos que usa em práticas sexuais com crianças, fato que autoriza a manutenção da cautelar de proibição de acesso e frequência a qualquer instalação da Corte de Pernambuco, inclusive sessões/instalações virtuais, por meio de equipamentos eletrônicos, bem assim a proibição de usar qualquer equipamento ou material do Poder Judiciário e de manter contato com servidores" (e-STJ fl. 545).

No que se refere ao monitoramento eletrônico, menciona que as provas demonstram que o denunciado, ao longo de mais de uma década, teria praticado crimes contra a dignidade sexual de crianças, revelando extrema periculosidade, a demonstrar uma conduta habitual compulsiva e tendente a reiterações, o que justificaria a sua prisão preventiva, que somente não foi solicitada em razão de sua idade, o que ensejou o requerimento de medida restritiva menos gravosa (e-STJ fls. 545-546).

Registra que o monitoramento eletrônico com fixação de perímetro de movimentação objetivaria garantir a ordem pública, severamente abalada por mais de uma década de reiterados crimes sexuais contra crianças, numa dinâmica tendente a se repetir, com o denunciado buscando o mesmo tipo de vítima e os mesmos espaços para a prática delitiva, num comportamento aparentemente reiterado e compulsivo (e-STJ fl. 546).

No mérito, afirma que, ao contrário do que foi sustentado na defesa preliminar, a denúncia possuiria lastro em robusto acervo probatório produzido na investigação, notadamente em provas definitivas elaboradas sob o crivo do contraditório judicial, que não serão repetidas, sendo evidente a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

Ressalta que *"a tentativa da defesa de gerar dúvidas acerca da idoneidade dos relatos das vítimas, tratando-os como supostas "fantasias", estratégia infelizmente recorrente em casos de crimes sexuais, sobretudo aqueles praticados no contexto de violência doméstica, beira o desrespeito e carece de quaisquer subsídios sólidos, sendo facilmente rejeitada pela análise atenta das provas judiciais e definitivas coligidas pela denúncia, igualmente mencionadas nessa manifestação"* (e-STJ fl. 559).

Assinala que, *"[e]m sentido diametralmente oposto ao consignado na defesa preliminar, os gravíssimos relatos das vítimas (provas definitivas judiciais), além de encontrarem ampla conexão com os demais elementos de convicção reunidos na investigação, não se mostram como fatos isolados ou desconexos"* (e-STJ fl. 559).

Informa que, *"recentemente, chegou ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República novo relato de uma outra vítima de possíveis crimes sexuais praticados*

pelo denunciado", esclarecendo que "[t]al expediente, remetido pela Polícia Federal em razão da continuidade das investigações no inquérito subjacente, consoante determinado pelo E. Ministro Relator, revelam, mais uma vez, o comportamento criminoso habitual e compulsivo atribuído ao denunciado, que, valendo-se de seu prestígio social, vilipendia a dignidade sexual de infantes sob sua esfera de influência" (e-STJ fl. 560).

Explicita que, embora os fatos estejam prescritos, inviabilizando a persecução criminal, reforçariam o acervo probatório, permitindo a compreensão da extensão e da gravidade das condutas praticadas pelo denunciado (e-STJ fl. 560).

Requer, ao fim, a rejeição de todas as preliminares suscitadas pela defesa e o recebimento integral da denúncia, bem como a juntada aos autos do Documento n. PGR-00185809/2022, originado do Ofício n. 1743540/2022 – DELINST/DRCOR/SR/PF/PE, remetido a este órgão ministerial pela Polícia Federal, em virtude do prosseguimento das investigações no bojo do inquérito subjacente a estes autos, passando a compor o acervo probatório (e-STJ fls. 560-561).

Às e-STJ fls. 571-574, o acusado suscita a nulidade da manifestação ministerial acima referida, assim como da juntada do Ofício n. 1743540/2022 – DELINST/DRCOR/SR/PF/PE e do Termo de Depoimento n. 1734157/2022, prestado por L DE A L, porquanto, em sua concepção, consubstancia ato processual sem amparo no art. 5º da Lei n. 8.038/1990, sobretudo porque a defesa, quando ofereceu sua resposta à acusação, não trouxe para os autos nenhum documento inédito capaz de justificar a nova intervenção da parte contrária.

Assevera que o recebimento da petição e dos documentos carreados às e-STJ fls. 518-565 pela Procuradoria-Geral da República, além de contrariar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, lhe trouxe relevante prejuízo, já que não teve a oportunidade de se manifestar a respeito das alegações deduzidas e nem sobre o conteúdo do depoimento testemunhal colhido unilateralmente no âmbito policial.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade processual, com o consequente desentranhamento da peça ministerial e de seus documentos anexos, ou, de forma alternativa, a concessão de prazo para que sua defesa técnica possa apresentar tréplica à aludida manifestação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco comunicou nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF que, em 18/7/2022, o Desembargador A DE M E L requereu a sua aposentadoria voluntária por tempo de serviço, salientando que,

naquela data, o magistrado já preenchia todos os requisitos para a passagem à inatividade.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se contrária ao prosseguimento do processo de aposentação do acusado, requerendo a complementação da medida cautelar de afastamento do cargo com fundamento na necessidade de assegurar a futura aplicação da regra do art. 92, I, a, do Código Penal no caso de eventual condenação de A D E M E L pelos crimes que lhe são imputados, em tese, no presente feito.

Por sua vez, a defesa posicionou-se favoravelmente à continuidade do processo de aposentação do magistrado por entender que os supostos crimes sexuais não foram praticados no exercício da função ou com violação de dever assumido perante a Administração, bem como por considerar que a passagem do acusado à inatividade, além de excluir o risco de utilização do cargo como forma de blindagem em relação ao processo-crime, não impediria eventual decretação de sua perda como efeito específico de uma possível condenação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de denúncia pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, cumprindo analisar, de início, as preliminares suscitadas pela defesa.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Por meio da petição de e-STJ fls. 571-574, o acusado suscita a nulidade da juntada da petição e dos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal posteriormente à juntada da resposta à acusação.

Sem razão a defesa no que diz respeito ao pleito de desentranhamento da aludida manifestação.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que o pronunciamento do Órgão ministerial após a resposta à acusação não implica a nulidade do processo.

Com efeito, nesta fase inicial da ação penal os debates são centrados na sua viabilidade, admitindo-se apenas excepcionalmente o juízo de mérito da acusação, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa

advindos da intervenção ministerial reclamada.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. (...) VISTA AO MP APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. No que concerne à alegada ofensa aos arts. 396, 397, 398 e 399, todos do CPP, em virtude de o Ministério Público ter se manifestado após a apresentação da resposta à acusação, reitero que, igualmente, não há se falar em nulidade. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a manifestação do Parquet, antes da apreciação das teses da defesa, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando, quando muito, mera irregularidade. De fato, embora se trate de providência não prevista em lei, visa a privilegiar o contraditório, franqueando-se a manifestação da parte contrária que atua não apenas como acusação, mas também como guardião da ordem jurídica, podendo, inclusive, aderir às razões apresentadas pela defesa.

[...]

10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1558157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018)

Com igual orientação:

PROCESSUAL PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

1 - Segundo entendimento assente nesta Corte, das duas Turmas de Direito Penal, não é causa de nulidade a manifestação do Ministério Público após a resposta à acusação. [...]

5 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 84.008/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

E, ainda:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RFB, CONTRARIAMENTE AO QUE CONSTATOU A CORTE DE ORIGEM. REEXAME DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. MANIFESTAÇÃO DO MP APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A simples manifestação do Parquet após a

apresentação de resposta à acusação é incapaz de causar prejuízo ao acusado - e, a bem da verdade, o agravante não aponta qualquer prejuízo concreto decorrente deste fato.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 497.591/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Assim, mostra-se descabido o pleito de desentranhamento da peça relativa à manifestação ministerial e dos documentos que a acompanham, sobre os quais, inclusive, o acusado tomou conhecimento e teve oportunidade de se pronunciar, não havendo se falar, pois, em prejuízo para a sua defesa.

Vale acrescentar, ademais, que o conteúdo do Termo de Depoimento n. 1734157/2022 (e-STJ fls. 563-564) não será considerado como base de fundamentação do presente julgamento.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, a denúncia está lastreada nas provas colhidas no Inq n. 1.569/DF, notadamente nos depoimentos prestados antecipadamente em juízo pela vítima, suas irmãs e sua genitora, de modo que eventual mácula na decisão proferida nos autos do PBAC n. 57/DF não tem o condão de interferir no desfecho do presente feito, o que revela a inexistência do interesse de agir da defesa, no ponto.

Ainda que assim não fosse, é cediço que a medida cautelar de busca e apreensão é autorizada no § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados e contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento de seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; e e) colher qualquer elemento de convicção.

Por sua vez, o artigo 243 da Lei Penal Adjetiva estabelece o conteúdo do mandado de busca, *verbis*:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Vê-se, assim, que tal como ocorre com todas as demais decisões judiciais, notadamente as que implicam limitação às liberdades individuais, a que permite a busca e apreensão precisa ser motivada, sob pena de nulidade.

No caso, ao deferir o pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do PBAC n. 57/DF, este Relator, após transcrever trechos dos depoimentos prestados pela vítima menor e por suas irmãs maiores em sede policial e, antecipadamente, em juízo, explicou que todas elas narraram os abusos sofridos em diversas oportunidades, valendo ressaltar que, no tocante à primeira, os fatos seriam recentes, remontando aos meses de fevereiro de 2020 a abril de 2021 (e-STJ fl. 64 do PBAC n. 57/DF).

Esclareceu-se, ainda, que as ofendidas maiores de idade indicaram que o ora denunciado, A D E M E L, mostrava fotos/vídeos pornográficos que supostamente teriam sido recebidos ou compartilhados por servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de nome [E], que lhe seria subordinado, conforme se extrai dos depoimentos de M E D E A D A S e de B E D E A D A S, colhidos antecipadamente em juízo (e-STJ fls. 243 e 285-286) (e-STJ fls. 65-66 do PBAC n. 57/DF).

Registrou-se que os depoimentos prestados pelas vítimas, tanto perante a autoridade policial quanto antecipadamente em juízo, contêm elementos de convicção que, em uma análise limitada e sumária, própria dessa fase processual, permitem o deferimento da medida postulada (e-STJ fls. 65-66 do PBAC n. 57/DF).

Destacou-se que o perigo na demora decorre do fato de que eventuais arquivos e documentos comprobatórios das práticas ilícitas podem ser destruídos pelos investigados, notadamente porque possuem conhecimento jurídico e sabem da tramitação do presente inquérito, o que dificulta a obtenção de provas (e-STJ fl. 66 do PBAC n. 57/DF).

Entendeu-se ser necessária a colheita de objetos relacionados à prática criminosa, notadamente arquivos, documentos, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento que permitam aferir as circunstâncias dos supostos ilícitos e a delimitação da conduta de cada agente (e-STJ fl. 66 do PBAC n. 57/DF).

Concluiu-se que, por se tratar de medida imprescindível à continuidade das investigações, destinada à colheita de provas necessárias à busca da verdade real, e havendo indícios suficientes, era necessário o seu deferimento, consoante requerido pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 66 do PBAC n. 57/DF).

Dessas passagens, depreende-se que a busca e apreensão foi autorizada diante da fundada suspeita da prática de crimes pelo ora denunciado, tendo este Relator consignado que os depoimentos prestados extrajudicialmente e, antecipadamente, em juízo, contêm indícios da prática de crimes contra a dignidade sexual de menores e de delitos relativos à pornografia infantil, notadamente os previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância que afasta a alegação de nulidade da medida, consoante vem decidindo esta colenda Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INQUÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS E IMEDIATA EXCLUSÃO DO REQUERENTE DA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. FASE INQUISITÓRIA. DILIGÊNCIAS AINDA EM ANDAMENTO. FUNDADA SUSPEITA. DECISÃO MOTIVADA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Como se sabe, não há contraditório na fase investigatória inquisitorial, notadamente porque não há acusação formulada, mas mera sucessão de atos com vista a levantar elementos de prova para futura e eventual ação penal.
2. A decisão prolatada nos autos do Inquérito que determinou a busca e apreensão de documentos nas empresas do ora Agravante, que figura como suspeito de participar de compra e venda de um imóvel superfaturado de propriedade de um Desembargador investigado, está devida e suficientemente fundamentada.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na Pet n. 9.782/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe de 28/5/2014.)

Inexiste, portanto, eiva passível de contaminar as provas que embasaram a deflagração da presente ação penal, sendo certo que supostas ilegalidades na busca e apreensão autorizada no PBAC n. 57/DF devem ser discutidas na esfera própria, mediante os expedientes judiciais apropriados.

3. PRELIMINAR DE DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Quanto à apontada desnecessidade das medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que, na sessão realizada no dia 18.5.2022, esta colenda Corte Especial, por unanimidade de votos, referendou a decisão monocrática que decretou medidas protetivas de urgência em favor da vítima e de seus familiares, bem como

impôs ao denunciado cautelares pessoais diversas, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

Confira-se (e-STJ fls. 197-199 da CaulnomCrim n. 83/DF):

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO JUDICIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Os fatos narrados pelas vítimas retratam situação indicativa de vulnerabilidade e, em tese, prática reiterada de violência sexual pelo requerido, estando-se diante de quadro, ainda que pré - processual, a demandar pronta interferência do Poder Judiciário, de modo a impedir possível continuidade de violação a sua integridade física e psíquica.

2. A especial gravidade das imputações, que teriam ocorrido em ambiente doméstico e familiar, decorrendo da convivência entre investigado e vítimas desde tenra idade, que o tratavam como tio (maiores de idade) e como avô (menor de idade), associada circunstância de que a mãe das ofendidas trabalhou por cerca de 18 (dezoito) anos na casa da família do acusado, só deixando o emprego depois de tomar conhecimento dos supostos abusos sexuais, revelam a necessidade da imposição de medidas protetivas de urgência.

3. São adequadas e necessárias no presente caso medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, 1 e III, a, b e c, da Lei n. 11.340/2006, suspendendo-se a posse e restringindo-se o porte de armas, inclusive o funcional, do investigado, proibindo-o de se aproximar das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se o limite de distância de 300 (trezentos) metros entre eles, proibindo-o de contatar as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e proibindo-o de frequentar qualquer lugar onde estejam as ofendidas, seus familiares e testemunhas.

4. Nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, é possível o afastamento da função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais ou mesmo de autoproteção.

5. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão singular do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. *Precedentes.*

6. Não obstante os fatos em apuração não guardem relação direta com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo investigado, a

gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes, notadamente porque consta dos autos ser 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo, ainda, a Presidência da Segunda Câmara Criminal, e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal. Ou seja, no caso há fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais em face de menores.

7. Consoante os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas, há indícios de que o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possivelmente estariam envolvidos na prática, em tese, de outros crimes, relativos à pornografia infantil, notadamente dos delitos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, valendo-se eventualmente de equipamentos de informática do próprio Judiciário.

8. A possibilidade de o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco estarem envolvidos com pornografia infantil, inclusive valendo-se de sua relação profissional e utilizando-se de equipamentos da Corte de origem, reforça a impossibilidade da manutenção do primeiro no exercício do cargo de desembargador.

9. O art. 319, II e III, do Código de Processo Penal dispõe que são medidas cautelares diversas da prisão a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais ou pessoas a eles relacionadas.

10. Na hipótese em exame, o fato de se tratar de crimes contra a dignidade sexual de menores atribuídos a um magistrado justifica as medidas em questão, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o acesso privilegiado que o cargo de desembargador permite pode vir a se constituir em potencial facilitador para alteração de provas, elaboração de documentos e uso de autoridade pública para turbação da instrução e contato com outras autoridades.

11. Ao serem ouvidas, as vítimas declararam que o investigado mostrava fotos/vídeos pornográficos que, em tese, seriam compartilhados por um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sendo que, em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, constatou-se que está lotado na 2ª Vice - Presidência, sob a chefia do investigado, havendo razões para crer que, mantendo contato com ele ou

com outros funcionários, possa continuar recebendo e compartilhando o material utilizado nas práticas sexuais com crianças, o que autoriza o deferimento das cautelares em questão.

12. Diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado, bem como do deferimento da proibição de contato com as vítimas e testemunhas, de acesso ou frequência ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e de contato com servidores do local, justifica-se a sua monitoração eletrônica, de modo a garantir o cumprimento das referidas cautelares e, especialmente, acautelar a ordem pública.

13. Medidas cautelares referendadas pelo colegiado, prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

Ao oferecer resposta no presente feito, a defesa apenas reiterou os argumentos lançados por ocasião da interposição do agravo regimental já analisado pela Corte Especial, bem como dos embargos de declaração que foram apreciados na presente sessão, não tendo apresentado qualquer fato novo passível de alterar o que decidido recentemente por este colegiado.

Com efeito, ao julgar a Questão de Ordem na CaulnomCrim n. 83/DF, o colegiado observou que, ao contrário do que sustentado pela defesa, foram declinados fundamentos concretos para todas as medidas cautelares impostas ao investigado.

Destacou-se que, não obstante os supostos delitos contra a dignidade sexual da vítima M P G DA S se tenham encerrado no ano de 2021, as provas colhidas antecipadamente nos autos revelam que os abusos em tese praticados contra ela e suas irmãs mais velhas teriam perdurado por mais de uma década, situação que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é suficiente para demonstrar a razoável probabilidade de reiteração criminosa, justificando, pela jurisprudência desta Corte Superior, medidas cautelares até mais gravosas do que as deferidas nestes autos (e-STJ fl. 228 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Quanto às medidas de monitoração eletrônica e limitação de trânsito a 300 (trezentos) metros da residência do investigado, explicou-se que o Ministério Público as requereu considerando que o caso demandaria prisão preventiva (e, por hipótese, sua conversão em prisão domiciliar), constituindo, assim, um *minus* em relação a essa realidade processual, como dito, mais grave (e-STJ fl. 230 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Pontuou-se que, no quadro, as cautelares definidas em desfavor do agora denunciado, o foram à luz da gravidade concreta das condutas que lhe foram imputadas, assim como o foram o deferimento da proibição de contato com as vítimas e testemunhas, de acesso ou frequência ao Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco, e de contato com servidores do local, estando-se diante de realidade processual extraordinária, que as justifica e recomenda, de modo a garantir o seu cumprimento e, especialmente, acautelar a ordem pública (e-STJ fls. 230-231 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Ressaltou-se que, embora o investigado A D E M E L, por efeito das medidas deferidas por este Relator, tenha declarado *"não ser proprietário, possuidor ou detentor de armas de fogo, não havendo, portanto, arma a recolher"* (e-STJ fl. 102), no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Relator nos autos da PBAC n. 57/DF, foram arrecadadas armas de fogo em vários endereços a ele vinculados, inclusive em seu gabinete no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a saber: 1 (um) revólver marca Taurus, calibre .38 special, numeração DF86436, acompanhado de 4 (quatro) munições intactas, encontrado em seu endereço profissional (e-STJ fls. 121-125 da PBAC n. 57/DF); 1 (um) revólver marca Taurus, calibre .38, numeração 1940079, com 5 (cinco) munições intactas, apreendido em sua residência em Recife/PE, registrada em nome de [J L D E M] (e-STJ fls. 128-130 da PBAC n. 57/DF); 1 (um) revólver marca Rossi, calibre .32, numeração 332105, com 32 (trinta e duas) munições intactas, localizado em sua residência em Gravatá/PE (e-STJ fls. 138-141 da PBAC n. 57/DF); e 1 (uma) espingarda calibre .12, numeração T163252, apreendida em sua casa em Altinho/PE (e-STJ fls. 231-232 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Afirmou-se que, tal circunstância, somada especialmente ao temor demonstrado pelas vítimas em seus depoimentos colhidos antecipadamente em juízo, reforça a necessidade de restrição da liberdade do investigado, que, embora monitorado eletronicamente com limitação de trânsito, não foi preso preventivamente, tampouco se encontra em prisão domiciliar (e-STJ fl. 232 da CaulnomCrim n. 83/DF).

No tocante ao afastamento do exercício da função pública, destacou-se que, ainda que os fatos em apuração não guardem relação necessária com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo ora denunciado, a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes diante das fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais em prejuízo de menores de idade, ou, mais claramente, crianças (e-STJ fl. 232 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Salientou-se que, embora as mídias, aparelhos eletrônicos e celulares apreendidos nos autos do PBAC n. 57/DF ainda não tenham sido analisados e periciados, o auto circunstanciado revela, gerando perplexidade, que no próprio gabinete do Desembargador A D E M E L foi encontrado, no interior de um armário em sua própria sala, um encadernado intitulado "O velhinho do saco vermelho", contendo ilustrações de conteúdo pornográfico (e-STJ fl. 121 da PBAC n. 57/DF), o que

novamente reforça, ao menos neste momento, a necessidade de seu afastamento do cargo público ocupado, diante da suspeita de que se valia da estrutura disponibilizada pelo Poder Judiciário para a prática de crimes possivelmente referentes à pornografia infantil (e-STJ fl. 232 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Sublinhou-se que os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas indicam que o investigado é um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco podem estar envolvidos na prática, em tese, de crimes relativos à pornografia infantil, notadamente dos delitos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive valendo-se de equipamentos de informática do próprio Judiciário, reforçando, portanto, a impossibilidade de manutenção do primeiro no exercício do cargo de desembargador (e-STJ fls. 232-233 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Reiterou-se que, apesar de não se tratar de crimes que se relacionem intrinsecamente com o exercício da função pública, a possibilidade da sua prática, em tese, em concurso com um servidor, e valendo-se da estrutura e de equipamentos do Judiciário, justifica a medida prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, dado o risco concreto de utilização do cargo para o seu cometimento, não havendo que se falar, assim, em atuação correccional imprópria na esfera penal (e-STJ fl. 233 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Advertiu-se que, ainda que o inquérito tramite neste Superior Tribunal de Justiça, sob a supervisão deste Relator, com diligências cumpridas pela Polícia Federal com a participação da Procuradoria-Geral da República, não se pode olvidar que já foi oferecida denúncia e, não obstante as vítimas e sua genitora tenham sido ouvidas antecipadamente, ainda há provas a serem produzidas, sendo que o cargo ocupado pelo investigado em tese potencializa e favorece eventual alteração de elementos de convicção, elaboração de documentos e uso de autoridade pública para turbção da instrução e contato com outras autoridades, o que não constitui mero juízo de futurologia, mas risco real e concreto, que justifica as cautelares determinadas, a bem da busca da verdade real, tanto quanto possa ser revelada pelos meios processuais previstos em lei (e-STJ fl. 233 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Frisou-se que os depoimentos prestados nos autos revelam a especial gravidade dos fatos, que teriam ocorrido em ambiente doméstico e familiar, decorrendo da convivência entre investigado e vítimas, que desde tenra idade o tratavam como tio (maiores de idade) e como avô (menor de idade), bem como os sérios e inegáveis traumas por elas suportados, tendo demonstrado constrangimento e receio de sofrerem contato pelo suposto agressor, que possui inegável ascendência sobre elas e sua genitora, que trabalhou na casa da família por cerca de 18 (dezoito) anos (e-STJ fl. 233 da CaulnomCrim n. 83/DF).

Das referidas passagens, conclui-se que as cautelares impostas ao

denunciado estão fundamentadas, essencialmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial, e colhidas em juízo mediante a técnica do depoimento sem dano, sendo certo que as provas colhidas no PBAC n. 57/DF foram mencionadas apenas como reforço de argumentação, não tendo justificado o referendo das medidas.

E, não tendo havido qualquer alteração no contexto fático-probatório passível de modificar o que foi recentemente decidido por esta Corte Especial, que concluiu pela necessidade e adequação de todas as medidas decretadas por este Relator, é impossível a sua revogação, como pretendido na resposta ofertada pela defesa.

4. MÉRITO

A justa causa para a persecução criminal, prevista no art. 395, III, do Código de Processo Penal, constitui importante condição da ação processual penal, evitando o abuso do direito de acusar.

Com efeito, conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo.

Sobre a justa causa para a ação penal, cumpre trazer à baía a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Ausência de justa causa: desdobra-se a questão em dois aspectos: a) justa causa para a ordem proferida, que resultou em coação contra alguém; b) justa causa para a existência de processo ou investigação contra alguém, sem que haja lastro probatório suficiente. Na primeira situação, a falta de justa causa baseia-se na inexistência de provas ou de requisitos legais par que alguém seja detido ou submetido a constrangimento (ex.: decreta-se a preventiva sem que os motivos do art. 312 do CPP estejam nitidamente demonstrados nos autos). Na segunda hipótese, a ausência de justa causa concentra-se na carência de provas a sustentar a existência e manutenção da investigação policial ou do processo" (Código de Processo Penal Comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1496).

Idêntica orientação é extraída da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. [...] JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO

[...]

10. A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório e que está presente na hipótese em exame, consubstanciada em documentos obtidos na residência do acusado por meio de busca e apreensão; depoimento de testemunha e dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário devidamente autorizada.

[...]

15. Denúncia recebida, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado.

(APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

Feitos tais esclarecimentos, não há que se falar em ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade em desfavor do denunciado.

Isso porque, em depoimento colhido antecipadamente em juízo, com observância da Lei n. 13.431/2017, a menor M P G DA S prestou as seguintes declarações (e-STJ fls. 305-328):

Andrea (entrevistadora): E eu já sei com quantos anos você tá, mas só pra ficar registrado, quantos anos você tem?

[M P G DA S] (depoente): Tenho 11.

Andrea (entrevistadora): Onze anos. E, [M], eu perguntei como é que tu gosta de ser chamada. Como é que tu gosta de ser chamada?

[M P G DA S] (depoente): De Tyler.

[...]

Andrea (entrevistadora): Entendi. E tu tá entendendo o que veio fazer aqui, Tyler?

[M P G DA S] (depoente): Sei o que...

Andrea (entrevistadora): O que é que você veio fazer aqui hoje?

[M P G DA S] (depoente): Eu vim aqui pra falar tudo que for de sinceridade e não mentir nada, porque é muito importante isso também.

Andrea (entrevistadora): Entendi. Exato. É muito importante eu entender, tá, tudo isso que tu viesse contar aqui. Então, pra mim, tudo que você conseguir lembrar é importante, mesmo algo que você pensa assim: “Ah, isso não é importante.” Pra mim é importante. Então, me conta o que foi que aconteceu.

[M P G DA S] (depoente): O quê?

Andrea (entrevistadora): Dissesse pra mim que veio contar uma situação aqui, né?

[M P G DA S] (depoente): Ah, sim. Eu vim aqui pra falar, assim, tudo que eu puder, porque, assim, depois eu não vou poder falar nada, né? Mas (...) que falar que eu lembrar e o que eu não lembrar eu tento lembrar pra poder falar logo, né?

Andrea (entrevistadora): Tá. E o que é que você

lembra?

[M P G DA S] (depoente): Eu lembro de, no passado, que eu não gosto muito, eu acho muito horrível, e de umas coisas felizes também, mas outras que me machucaram muito.

Andrea (entrevistadora): Eu sei que você tá me falando que tem umas coisas do passado que foram horríveis e tem umas coisas que machucaram, né, e eu sei que é um pouco delicado, tá, Tyler, falar dessas coisas. Mas eu só queria te dizer que hoje é um dia muito importante, tá? Você é uma pessoa muito importante pra gente conversar e entender o que aconteceu. Então, assim, se der pra você contar e, assim, o que for possível você contar...

[M P G DA S] (depoente): Certo. Eu vou contar do começo, assim, de uma coisa que eu não gosto, assim, de lembrar e nem pensar muito, porque eu sou muito sensível, mas eu consegui superar uma boa parte e eu, assim, fui manipulada pelo meu avô só com 9 anos. Isso começou tudo sem minha mãe saber, porque ela não tava junto comigo. Eu tinha viajado com meus avós pra um lugar, em Gravatá, porque tava em pandemia, eu não podia ir lá ficar com ela, tinha que ficar com minhas irmãs. Então, eu tinha que ficar com eles e com uma empregada doméstica que se chama Vanilda. Eu não tinha ideia que isso era muito errado, porque eu nunca pensei que ele ia fazer isso, já que ele é um, assim... como é o nome? Acho que é advogado, desembargador. E eu não sabia de nada. Pensei que ele não ia fazer isso nunca na minha vida. Então, eu nunca suspeitei disso. Só que, daí, ele começou a fazer coisas estranhas comigo. Um dia ele... eu tava indo pra sala e ele, do nada, tocou nos meus seios.

Eu tentava sair de lá, ele continuava me agarrando. Eu não queria mais aquilo.

Ele continuava. E teve um dia que minha amiga, ela estava jogando, só que foi tudo on-line, porque a gente não tava na mesma casa. Então, quando a gente tava jogando, eu tava trocando de roupa porque eu tinha ido na escola, era on-line, eu tinha que vestir a farda e tal. Eu tava me trocando. Ninguém tava em casa, só ele e eu, e ele entrou no meu quarto. Ele começou a fazer coisa estranha comigo, começou a tocar na minha coxa. Eu não queria mais que ele fizesse isso, então eu tava tentando me afastar e, quando ele saiu do quarto, falei, perguntei pra minha amiga se ela percebeu que eu tava desconfortável com aquilo e ela tinha dito que percebeu. Eu falei pra ela o que aconteceu antes da situação. Ela disse que isso é assédio, que não era pra eu ficar perto dele, e eu acreditei. Só que eu vi que ele percebeu que ela tinha falado isso e, outro dia, ele tava falando que aquilo era besteira, que não era nada de mais, não sei o quê, e eu acabei acreditando também, porque eu não sabia que ele

tava mentindo pra mim.

Eu pensava que ele tava falando a verdade. Então, acabei acreditando.

Comecei a ter, assim, uma empatia com ele, comecei a contar as coisas pra ele e quando eu tava com 10 anos, eu tava, assim, mexendo no celular, quando eu recebi uma mensagem da minha irmã, quer dizer, do meu irmão [E]. [E] tinha me dito que tinha sonhado comigo. Eu perguntei qual era o sonho. [E] disse que era um sonho que a gente tava em um... que ele tava indo batalhar capoeira, na Saruê. Quem tava lá era eu, minha irmã, minha mãe e minha avó. Aí, minha avó mostrou um vídeo de eu conversando com o meu avô. Aí, [E] começou a ficar muito triste, querendo chorar e deitou a cabeça no meu colo. Quando [E] terminou de contar o sonho, eu perguntei por que que tava querendo chorar. Daí, [E] me explicou que quando tinha uns 8 ou 7 anos, não sei, [E] tinha sido... ele e minha irmã mais velha tinham sido assediados pelo meu avô quando minha mãe tava sendo empregada doméstica da casa. Só que eu não sabia disso, porque eu tinha acabado de nascer. Então, eu era muito novinha e elas não podiam falar nada sobre o que aconteceu com elas, porque minha mãe... a nossa família era muito pobre e não tinha como dizer, porque senão minha mãe perdia o emprego e não tinha como sustentar três irmãs, né? Quer dizer, filhas. Então, elas ficaram calados e, quando cresceram, ficaram com 18 anos, elas foram morar com minha avó biológica, porque essa avó minha é de consideração. Então, vivi lá com eles, o meu avô e minha avó de consideração, até os meus 10 anos, né? Então, depois que eu descobri isso, eu e minhas irmãs tivemos a ideia de contar pra nossa mãe tudo o que aconteceu com a gente. Então, minha mãe pegou todas as minhas coisas, aí me levou até um lanche, lá, pra eu comer e eu contei tudo o que aconteceu. Minha mãe contou o que aconteceu pra minha avó de consideração, o que aconteceu. Eu fiquei muito triste, porque ela não sabia de nada e ela não podia fazer nada também, porque o meu avô era muito raivoso e podia facilmente mentir e não podia fazer nada. Então, ela ficou muito triste, porque ela me amava muito e eu também fiquei. Então, ela contou pra filha da minha avó e ela decidiu que era melhor eu ficar com as minhas irmãs e minha mãe pra que nunca mais acontecesse de novo.

Andrea (entrevistadora): Entendi. E tu lembra de mais alguma coisa, Tyler?

[M P G DA S] (depoente): Tem... Hoje em dia, eu e minhas irmãs e minha mãe tá muito mais longe da casa, mas eu ainda visito minha avó na sexta-feira e no sábado, porque é o dia que ele vai viajar. Então, eu fico lá pra minha avó não ficar triste, porque eu também gosto muito dela, assim, eu gosto muito de

falar as coisas pra ela, contar as novidades. Então, foi mais... Eu fico muito triste ainda, porque a minha irmã mais velha, né, a gente teve muita briga e eu fiquei muito triste. Teve um dia que eu descobri que minha mãe tava até achando que eu tinha depressão infantil e eu não falei nada, porque eu não podia. Então, eu percebi que eu ficava muito sensível com esses negócios assim de briga com as minhas irmãs, porque eu também amo elas e eu ficava muito triste e eu acabava chorando demais por causa disso. Eu fazia... Eu escrevia no meu caderno que eu era horrível, que eu era inútil, e eu não conseguia ficar bem com isso. Então, a minha mãe encontrou um psicólogo, uma psicóloga pra mim, porque era muito horrível ficar lá, e eu ficava me culpando por tudo também.

Então, hoje em dia, eu consigo pelo menos não ficar desse jeito, como eu era antes.

Andrea (entrevistadora): Entendi. Tem mais alguma coisa que você queira falar?

[M P G DA S] (depoente): Acena com a cabeça negativamente.

Andrea (entrevistadora): Tyler, eu entendi tudo o que você me falou, mas, pra entender melhor ainda, eu vou fazer umas perguntas, tá? Hoje é um dia muito importante pra gente tirar todas as dúvidas. Aí, talvez, a gente volte em alguns pontos, né? Não que você não tenha falado direito, não. Falou tudo direitinho. É só pra não ficar nenhuma dúvida, tá bom?

[M P G DA S] (depoente): Acena com a cabeça positivamente.

Andrea (entrevistadora): Você disse, né, que, com 9 anos, descobriu que teria sido manipulada pelo seu avô. Qual é o nome dele?

[M P G DA S] (depoente): É [A DE M E L].

Andrea (entrevistadora): O.k. E aí você me falou desse período que você viajou, da pandemia, pra Gravatá, né? Lá tu ficasse com quem?

[M P G DA S] (depoente): Eu fiquei com minha avó, com ele e com Vanilda, que é uma empregada doméstica.

Andrea (entrevistadora): Você me falou. E aí você falou de coisas estranhas, né, que aconteceram. Você me falou de uma situação, na sala, de ele tocar nos seus seios. Isso foi por cima ou por dentro da roupa?

[M P G DA S] (depoente): Foi por cima.

Andrea (entrevistadora): Por cima? Fora tocar nos seus seios, ele chegou a tocar em alguma outra parte do seu corpo nesse dia? Qual outra parte?

[M P G DA S] (depoente): Não, nesse dia não, mas foi em outros dias.

Andrea (entrevistadora): Em outros dias? Quando aconteceu essa aqui, essa primeira vez, tu tava com quantos anos?

[M P G DA S] (depoente): Eu tava com 9, 10 anos.

Andrea (entrevistadora): E aí aconteceu aquela outra vez, quando, né, tu tava jogando com tua amiga, até on-line, que tu tava trocando de roupa quando ele entrou no quarto, e você disse que ele começou a tocar na sua coxa. Além de tocar na sua coxa, ele chegou a tocar em alguma outra parte do seu corpo? (...).

E agora tu me dissesse, quando eu perguntei, né, de tocar nos seus seios, que ele já tinha tocado em outras partes do seu corpo. Quais foram as outras partes do teu corpo que ele tocou?

[M P G DA S] (depoente): Uma parte, assim, perto do... sabe?

Que é perto coxa, só que um pouco mais assim, e acho que foi só isso mesmo.

Andrea (entrevistadora): E, quando ele tocou nessa parte, foi por cima ou por baixo da roupa?

[M P G DA S] (depoente): Por cima.

Andrea (entrevistadora): Por cima?

[M P G DA S] (depoente): Mas teve um dia que, agora eu lembrei, que foi muito horrível, e eu era... nem tinha 9 anos ainda.

Andrea (entrevistadora): E como foi?

[M P G DA S] (depoente): Foi no dia do Ano-Novo. Eu tinha 8 anos só, e foi o dia que... assim, eu gosto muito de dormir junto com minha avó no Ano-Novo, porque é muito tarde e eu não gosto de dormir da minha cama nesse horário. E foi... quando eu tava dormindo, eu acordei, só que eu acordei com alguma coisa estranha, assim, perto da, assim, vamos dizer, genital, né?

Andrea (entrevistadora): Uhum.

[M P G DA S] (depoente): E, quando eu abri os olhos, eu vi que ele tava passando por de baixo da roupa, né, da calça, quer dizer, e, na hora, eu não sabia o que fazer. E, quando minha avó acordou, eu saí correndo de lá. Ele tava dizendo “não, fica mais um pouquinho aqui”, mas eu não queria mais aquilo e saí correndo direto.

Andrea (entrevistadora): E isso, de ele tocar nessa parte, tu lembra quantas vezes aconteceram?

[M P G DA S] (depoente): Acho que foi umas três, duas vezes, mas foi por cima.

Andrea (entrevistadora): Por cima. Entendi. Tu diz “por cima” foi por cima da roupa?

[M P G DA S] (depoente): Acena positivamente com a cabeça.

Andrea (entrevistadora): Entendi. Aí tu dissesse que tu contasse pra tua amiga, e tua amiga disse que isso era uma coisa errada, que era assédio, né? Mas aí você acha que ele pode, né, ter ouvido alguma coisa e que depois ele ficou conversando com você de que não era bem assim, né, e você disse que até acreditou, né? Mas aí você disse que, quando tava com 10 anos, teu irmão [E], né, falou pra você que tinha tido um sonho, né, e falou dessa situação do

sonho.

Eu queria saber se tu chegasse, depois que [E] falou contigo sobre isso, tu chegasse a contar para ele o que tinha acontecido?

[M P G DA S] (depoente): Eu não contei, mas, quando eu vi que tinha mandado isso, eu percebi que era assédio desde o começo.

Andrea (entrevistadora): Entendi. E, quando tu tava lá, só para eu tirar uma outra dúvida, Tyler, esse período em Gravatá, essas coisas que tu me contasse de tocar no seio e tocar nessas partes foi quando você tava em Gravatá ou já aconteceu esse tipo de coisa quando você tava em algum outro lugar?

[M P G DA S] (depoente): Em Gravatá.

Andrea (entrevistadora): Só foi em Gravatá?

[M P G DA S] (depoente): Sim, mas, no Ano-Novo, não foi em Gravatá.

Andrea (entrevistadora): Foi onde?

[M P G DA S] (depoente): Foi na casa onde eu ficava e minha mãe trabalhava, junto com Vanilda.

Andrea (entrevistadora): E ficava onde essa casa, tu lembra?

[M P G DA S] (depoente): Ficava numa Rua Professor Antônio, acho que é Antônio de alguma coisa.

Andrea (entrevistadora): Mas essa casa é aqui em Recife ou em outro local?

[M P G DA S] (depoente): É em Recife.

Andrea (entrevistadora): Em Recife mesmo. Então, aconteceu nessa casa, aquela vez do Ano-Novo, e o resto aconteceu em Gravatá. Entendi. E aí tu me dissesse que foi, mais ou menos, com 9 anos, e teve aquela situação com 8 anos, né? Teve mais alguma situação que você lembre e que não tenha falado aqui?

[M P G DA S] (depoente): Não.

Andrea (entrevistadora): Além de tocar no seu corpo, alguma vez ele chegou a pedir pra você tocar em alguma parte do corpo dele ou ele chegou a fazer você tocar em alguma parte do corpo dele?

[M P G DA S] (depoente): Não.

Andrea (entrevistadora): Entendi. Tyler, entendi tudo direitinho. Tem mais alguma coisa que você queira falar?

[M P G DA S] (depoente): Do assunto de agora ou...

Andréa (entrevistadora): Sim.

[M P G DA S] (depoente): Não.

[...]

[M P G DA S] (depoente): Era [R]. Entendi. Tyler, hoje é um dia muito importante pra gente tirar todas as dúvidas, tá? E, às vezes, a gente tem que voltar nos pontos que são um pouquinho mais delicados e aí eu quero que você me responda o que for possível pra você, tá certo? Você me contou de algumas situações do que ele fez com você, né? E aí eu só queria

confirmar se eu entendi certo ou entendi errado, tá? Você me falou daquela situação de tocar nos seios, não foi, e me falou daquela situação de tocar na coxa, e mais pra cima também.

[M P G DA S] (depoente): Tudo. É mais pra baixo.

Andrea (entrevistadora): Isso. E tu falou do toque na parte íntima, né? Esse toque na parte aconteceram quantas vezes?

[M P G DA S] (depoente): Foram... acho que foi só uma vez.

Das outras vezes que foi pela coxa.

Andrea (entrevistadora): Das outras vezes que foi pela coxa. Essa vez que aconteceu, tu me falou daquele dia, me corrige se eu estiver errada, que foi no Ano-Novo, que tu fosse dormir com a tua avó...

[M P G DA S] (depoente): E com ele.

Andrea (entrevistadora): E com ele.

[M P G DA S] (depoente): Que eles dormiam juntos, né?

Andrea (entrevistadora): Tá. E aí também falasse de uma situação que até que classificou como horrível, né? Nesse dia, o que foi que aconteceu?

[M P G DA S] (depoente): A gente tava esperando o Ano-Novo e eu tava olhando pela janela se eu via fogos, que eu amo muito quando tem, só que aí não teve, eu fiquei cansada. Aí a gente foi dormir. Aí eu acordei umas 7 horas (...)

Andrea (entrevistadora): E aí foi nessa noite que aconteceu aquela situação?

[M P G DA S] (depoente): Foi.

Andrea (entrevistadora): Tá. Só pra tirar uma dúvida, tá? Foi nesse dia o toque na parte íntima?

[M P G DA S] (depoente): Foi no Ano-Novo.

Andrea (entrevistadora): No Ano-Novo. Aí eu só queria tirar uma dúvida: foi por cima ou por dentro da roupa?

[M P G DA S] (depoente): Foi por dentro.

Andrea (entrevistadora): Por dentro da roupa. E aí é uma dúvida do promotor:

fora esse dia, teve algum outro de toque na parte íntima ou só foi nesse dia?

[M P G DA S] (depoente): Assim, não foi dentro, mas quando ele passou a mão na minha coxa, ele passava assim, sabe?

Andrea (entrevistadora): Quando era por cima da roupa. Entendi. Deixa eu ver aqui. Doutor, responde?

As declarações prestadas pela referida criança foram confirmadas por suas irmãs, que também descreveram, com riqueza de detalhes, os diversos abusos sexuais contra elas praticados pelo denunciado, quando ainda eram menores.

Destaque-se, por oportuno, o seguinte trecho do depoimento prestado por B E DE A S perante a autoridade policial (e-STJ fls. 139-141):

Em seguida o(a) depoente foi alertado do compromisso de dizer a verdade e, inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é estudante do Curso Técnico de Radiologia na GRAU TÉCNICO: QUE, em relação aos fatos investigados, informa que está em tratamento com uma psicóloga e tem dificuldade em comentar, não conseguindo até o momento falar dos fatos detalhadamente; QUE a sua genitora [P M DA H] trabalhou na residência do Sr. [A DE M E L] e da Sra. [T C DE M E L] por cerca de 18 anos; QUE tem 22 anos de idade e quando a sua genitora começou a trabalhar na residência do Sr. [A DE M] e da Sra. [T C], residia com a sua irmã [M E] e o seu genitor [M DE A DA S]; QUE nos finais de semana que a sua genitora passava trabalhando e nos períodos de festa, quando a família do Sr. [A DE M] e da Sra. [T C] viajavam para Altinho PE, ia com [M E] ficar com a sua mãe: QUE os patrões da sua genitora tinham uma casa grande no Centro de Altinho PE, pois o pai do Sr. [A] era uma pessoa importante na cidade, acho que tinha sido prefeito, e tinham um sítio; QUE neste período se referia ao Sr. [A DE M] como TIO [T] e a Sra. [T C] como TIA [T]; QUE se encontrou recentemente com TIA [T], pois a mesma mantém contato com a sua genitora e com sua irmã mais nova. MP.G.S., de 10 anos de idade, e mantém uma relação com sua família de respeito e de carinho: QUE acredita que TIA [T] só tomou conhecimento dos abusos sexuais quando a sua genitora contou a mesma, tendo conhecimento que ficou bastante abalada; QUE TIA [T] não conversou com a depoente sobre os abusos sexuais que teia sofrido, acredita que não teve oportunidade e quando a encontrou, que foi em uma das suas visitas a sua irmã menor de idade, lhe perguntou se estava bem e se estava estudando: [...] QUE em relação aos abusos sofridos pela sua irmã mais nova. MP.G.S.. de 10 anos de idade, no ano passado sua irmã [E] sonhou com o Sr. [A DE M] abusando da irmã mais nova (M P.G.S.) e falou com a mesma, que confirmou; QUE com a confirmação, [E] resolveu lhe contar, juntas telefonaram para sua genitora e pediram para ir para casa que precisavam conversar; QUE ao contarem para sua mãe a mesma ficou em choque, todas choraram muito, foi quando souberam que a mesma não tinha conhecimento dos abusos que tinham sofrido; QUE no dia seguinte, sua mãe pegou a sua irmã mais nova, que estava no apartamento em Boa Viagem neste Município, do Sr. [A DE M]; QUE logo que M P.G.S. chegou em casa estava muito assustada, tinha medo de ficar sozinha, mesmo dentro de casa, tinha muito pesadelo e que conversou com a mesma sobre os abusos, tendo dito que também teria sofrido do mesmo jeito; QUE M.P.G.S lhe disse que o mesmo tirava fotos suas sem roupa, pedindo para fazer poses, lhe mostrava

fotos de mulheres nuas e dizia que a mesma iria ficar daquele jeito, e, lhe acordava alisando as suas partes íntimas; QUE M.P.G.S. comentou que quem enviava as fotos das mulheres nuas para o avô era [E]. que é um funcionário do Tribunal de Justiça; QUE acredita que M.P.G.S não consegue falar sobre todos os abusos, tendo apenas escutado o que a mesma quis falar para não lhe causar mais trauma QUE M.P.G.S. também lhe disse que não consegue chorar, acha que acabaram as suas lágrimas, que por mais que fique triste, não consegue chorar: QUE tem conhecimento dos desenhos que sua irmã mais nova tem feito, pois desenha muito bem, e fez vários desenhos em que a mesma aparece com um ursinho no braço e um monstro atrás, também de uma menina com olhos e boca "tampados", além das cartas que escreveu, repetindo que se odiava, fazia tudo errado, que queria morrer e que foi enganada pela pessoa que mais amava; QUE M.P.G.S. recusou atendimento psicológico por o profissional ser um psicólogo (homem), tendo dito que lhe fazia lembrar do avô; QUE M.P.G.S. voltou a estudar no Colégio Aplicação, da UFPE, no início dizia que ninguém ia gostar dela, que não ia fazer amigos, mas agora está melhor, não reclama ao ir para a escola; QUE quando M.P.G.S. nasceu sua genitora residia na casa do Sr. [A] e da Sra. [T C] e levou a irmã mais nova para residir no seu local de trabalho; QUE sabe que M.P.G.S. chamava o Sr. [A De M] e a Sra. [T C] de avô e avó; QUE soube que sua genitora conversou com a Sra. [T C] e a filha mais velha do casal, [R], sobre os abusos sexuais que teriam sofrido e que as mesmas demonstraram bastante indignação; QUE M.P.G.S, comenta que sente falta da convivência com a Sra. [T C] e [R], mas nem fala do avô; QUE indagada se tem conhecimento de o Sr. [A DE M] ter cometido abuso sexual contra outras crianças, afirma que sua prima [L DE A DA S], à época devia ter cerca de 11 anos de idade, em um final de semana que foi passar com a sua avó [A], que foi trabalhar no apartamento de Boa Viagem, neste Município, do Sr. [A DE M] comentou com a depoente que o mesmo teria alisado seu busto, até porque tinha alertado a prima da prática abusiva do mesmo.

E, judicialmente, em antecipação, mediante a técnica do depoimento sem dano, B E DE A DA S declarou que (e-STJ fls. 259-304):

[B E DE A DA S] (depoente): Mesmo ele nunca ter falado nada, ameaçado, alguma coisa do tipo, eu tenho medo dele, né? Eu até conversei com a delegada Iolanda e eu disse pra ela que eu tinha medo dele fazer alguma coisa contra a gente, porque, até então, eu pensava que ele não sabia que minha mãe tinha prestado queixa e tudo. E quando eu fiquei

sabendo, eu fiquei muito mal, eu não consegui comer, eu não consegui fazer mais nada. Eu fiquei pensando... Sabe, eu tive o pensamento do meu pai. Ele é uma pessoa que tem dinheiro. Para ele dar um sumiço na gente, ele pode fazer isso a qualquer momento. E a gente... Tipo, minha mãe trabalha, é muito suado, mas ela trabalha pra gente ter uma vida, sabe, estável, mas a gente não tem dinheiro. A gente não é uma pessoa influenciável como ele, que tem a influência tão grande na Justiça, né? E a gente sabe que a Justiça brasileira tem muitas falhas. Tipo, se você ligar a televisão, você mais vê é tragédia. Eu tenho medo, sabe, eu tenho muito medo.

Eu pensei em pedir medida protetiva e tudo, mas eu não conversei com a minha mãe sobre isso, né? A gente tem que sentar e conversar, porque é um momento que a gente tem que tá junto em tudo. Mas é isso. E quando a gente descobriu sobre [P], né, eu tinha o meu pensamento de: “Se ele fez comigo, fez com Edu, ele não vai fazer com ela?” Mas eu pensava: “Mas ela não foi como a gente.” Ela cresceu, ela nasceu lá praticamente, sabe, chamava ele de avô e tudo. E eu pensava: “Não, isso deve ser coisa da minha cabeça”, por conta do que eu já passei, né? E eu sempre pedia que Deus protegesse minha irmã, né? Aí, quando a gente descobriu, né, que [E] teve um sonho com ela e contou para ela sobre o sonho, e foi assim que [E] descobriu. Eu lembro que eu tava me arrumando pra ir pro curso e ele fez assim: “(...) eu tenho que te falar uma coisa.” Aí eu já fiquei já nervosa, né, sem saber...

Andrea (entrevistadora): Uhum.

[B E DE A DA S] (depoente): ...pensando várias coisas. E aí Edu fez assim: “É melhor nem dizer, é melhor eu te mostrar.” Aí [E] me mostrou as mensagens. Eu comecei a chorar na hora, eu fiquei com tanto... sabe, eu fiquei com mais ódio, porque a gente era só uma criança; a minha irmã, ela acabou do completar 11 anos, mas ela é só uma criança. E aí eu mandei mensagem pra minha mãe; minha mãe tava de plantão, e, às vezes, ela pega plantão de 24...

Andrea (entrevistadora): Uhum.

[B E DE A DA S] (depoente): Eu mandei mensagem pra ela, dizendo que ela viesse pra casa, pra gente poder conversar. Não era uma coisa que eu podia mandar por mensagem pra ela, até porque ela tava trabalhando e tudo. Quando ela chegou em casa, eu mostrei as mensagens. No dia seguinte, ela já foi lá e pegou [P] e trouxe, e a gente tava mais na casa de [X], que é a sogra da minha mãe.

Andrea (entrevistadora): Uhum.

[B E DE A DA S] (depoente): E aí trouxe ela, né? A gente demorou um tempo pra conversar sobre o assunto. [P]... muito tempo que a gente não, não tava junto, não... a gente nunca viveu na mesma casa, né? E aí, depois ela começou a se abrir um pouco, a falar

de como ela se sentia. Hoje nem tanto, mas, logo no começo, ela tinha muito pesadelo com ele, sabe? Ela dizia que tinha muito medo; ela dizia que não conseguia chorar; ela dizia: “[B], eu tô tão triste, mas eu não consigo chorar, por mais que eu queira, eu não consigo.” E eu compreendo, né? Então, com o tempo, ela se sempre se expressava através dos desenhos dela, né? Sempre tentava conversar com ela, falava que ele não podia mais fazer isso com ela, que ele não vai mais fazer isso com ela, porque a gente tava ali com ela, que ela podia se sentir protegida, né? E foi muito difícil, minha mãe ficou muito abalada, a gente tudinho ficou, né, porque ninguém esperava. Apesar de tudo, eu penso que eu não espero mais nada de uma pessoa como essa; eu não espero, porque [P] cresceu lá e chamava ele de avô, considerava ele como avô, como ela ainda considera tia [T] como avó dela.

Andrea (entrevistadora): Uhum.

[B E DE A DA S] (depoente): Ela não fala mais sobre ele, mas ela tem muito afeto pela avó dela, sabe? Então, às vezes, eu penso que eu fui cega demais de não... sabe? Poderia ter focado nesse meu pensamento de: “E se ele fizer com ela?” E chegar e falar pra mãe: “E se ele fizer isso?” Né? Pra deixar esse pensamento, mas eu não falei; eu achei que era só coisa da minha cabeça, sabe?

Andrea (entrevistadora): Entendo.

[B E DE A DA S] (depoente): Até que, realmente, a gente descobriu tudo, né? E a gente tá aqui agora.

[...]

Andrea (entrevistadora): Entendi. Eu entendi tudo direitinho, tá? E até em relação à situação da [P], né, que você... talvez imaginasse que ele não ia fazer, porque ela foi criada mais, né, com eles na casa, até chamava eles de avós. De [P], ela chegou a relatar pra você o que foi que ele teria feito com ela?

[B E DE A DA S] (depoente): Ela... até então, ela não conseguia falar muito, sabe, sobre as coisas que ele fez.

Andrea (entrevistadora): Uhum.

[B E DE A DA S] (depoente): Mas ela disse que ele mostrava pornografia pra ela... Ele tirava foto dela de calcinha. Ela disse que uma vez que ela... disse que tava com medo de dormir sozinha e aí tia [T] botou um colchãozinho no chão pra ela dormir lá, do lado. E ela disse que ele foi lá mexer com ela, mas ela não entrou em detalhes, sabe?

Andrea (entrevistadora): Entendi.

[B E DE A DA S] (depoente): Das coisas que ele fez.

[...]

Andrea (entrevistadora): Só pra eu entender melhor, desses teus 7 aos 12 anos, todos os anos aconteceu de você fazer essas viagens?

[B E DE A DA S] (depoente): Todos os anos.

Andrea (entrevistadora): Todos os anos? Entendi.

Você me falou dessa situação da tua irmã caçula, de que [E] sonhou com essa situação. Recentemente ou em que momento ou em algum momento, vocês chegaram a conversar juntas sobre essa história?

[B E DE A DA S] (depoente): Sim, tipo, só eu, [P] e [E]. A gente contou... assim, não entrei em detalhes com ela, né, mas a gente falou paliativo de algumas coisas que ele fez com a gente, tipo, já mexeu com a gente e tal, assim, porque não dá pra conversar muito bem com ela, porque ela é uma criança e tem muita coisa que ela não entende e ela faz muita pergunta, porque ela fala muito. E ela pergunta: "Por que isso? Por que isso?" E tem coisa que ou eu não vou saber responder ou eu não vou poder responder pra ela, né? Então, a gente nunca teve uma conversa realmente aberta sobre tudo, né, pelo fato dela ser criança e não entender ainda muita coisa.

Andrea (entrevistadora): Tu lembra em que época vocês tiveram essa conversa, [B]?

[B E DE A DA S] (depoente): Não faz tanto tempo, né? Quando [P] veio, ela veio ano passado. Não lembro o mês, mas eu sei que ela veio ano passado, e que foi quando descobriu tudo. Acredito que na metade do ano, eu acho, alguma coisa assim. E ela veio, a gente tava na casa de [X] ainda e mãinha alugou uma casa pra gente morar e foi quando a gente se mudou pra essa casa, que é lá em Dois Unidos.

[...]

Andrea (entrevistadora): A do centro, entendi. Outra coisa, você me falou da situação da [P], que vocês ficaram sabendo em relação a ela. Eu entendi que [P] ficava mais com eles, teve um período maior com eles. Teve algum período de ela ficar assim prolongado com eles, porque você disse que ela considerava os dois como avós, né?

[B E DE A DA S] (depoente): Sim.

Andrea (entrevistadora): Teve algum período, assim, dela ter ficado um longo tempo com eles?

[B E DE A DA S] (depoente): Sim, sim, porque ela estudava, né? Então, ela ficava muito com tia [T], principalmente quando minha mãe começou a trabalhar no hospital. Tia [T] era uma pessoa que dava assistência a ela com [P] em muitas coisas e... por exemplo, durante a pandemia, quando, né, tudo isso... eles viajaram pra Gravatá, que agora eles têm uma casa em Gravatá, e [P] foi com eles, né? [P] passou bastante tempo com eles, na verdade.

Andrea (entrevistadora): Me diz uma coisa, quando ela retornou de lá, você chegou a encontrá-la?

[B E DE A DA S] (depoente): [P]?

Andrea (entrevistadora): Sim.

[B E DE A DA S] (depoente): Sim.

Andrea (entrevistadora): Teve alguma situação, algum comportamento ou alguma fala dela que tenha preocupado você?

[B E DE A DA S] (depoente): Não. Quando [P] veio de Gravatá, foi mais no período que aconteceu todas essas coisas, [E] sonhou e tal... Foi quando ela veio de vez.

Andrea (entrevistadora): Entendi.

[B E DE A DA S] (depoente): Até então, eu só tinha visto ela por chamada de vídeo, somente.

Andrea (entrevistadora): Então, quando ela realmente veio, que vocês ficaram próximo dela foi quando [E] sonhou e que já aconteceu toda essa situação que você me contou.

[B E DE A DA S] (depoente): Sim, sim.

Por sua vez, extrajudicialmente M E DE A S esclareceu o seguinte (e-STJ fls. 142-143):

QUE é estudante do primeiro período do Curso de Serviço Social da Faculdade Santa Helena; QUE em relação aos fatos investigados, tem um bloqueio em comentar detalhes, principalmente com pessoas mais próximas como sua genitora e sua irmã [B], que também sofreu os abusos sexuais; QUE estava em acompanhamento psicológico, mas por estar com dificuldade de se comunicar com a psicóloga e por entender que não estava lhe ajudando, resolveu interromper; [...] QUE em relação aos abusos sofridos pela sua irmã mais nova, M.P.G.S, de 10 anos de idade, no ano passado sonhou com o Sr. [A DE M] abusando da mesma (M.P.G.S.), que confirmou; QUE com a confirmação, resolveu, junto com [B], contar a sua genitora; QUE ao contarem para sua mãe, a mesma ficou em choque, todas choraram muito, e, ficou muito revoltada por o mesmo estar abusando da sua irmã mais nova; QUE no dia seguinte, sua mãe pegou a sua irmã mais nova, que estava no apartamento de Boa Viagem, neste Município, do Sr. [A DE M]; QUE logo que M.P.G.S. chegou em casa, lhe disse que estava muito feliz por estar com a família; QUE M.P.G.S. disse que o Sr. [A DE M] tirava fotos suas sem rouba, lhe mostrava fotos com pornografia, e, lhe acordava alisando as suas partes íntimas; QUE M.P.G.S. também comentou que quem enviava as fotos pornográficas era [E]; QUE soube que M.P.G.S. recusou atendimento psicológico por o profissional ser um psicólogo (homem), tendo dito que lhe fazia lembrar o avô; QUE M.P.G.S. voltou a estudar no Colégio Aplicação, da UFPE, e afora que fez amizade está melhor, não reclama mais ao ir para a escola; QUE quando M.P.G.S. nasceu sua genitora residia na casa do SR. [A] e da Sra. [T C] e levou a sua irmã mais nova para residir no seu local de trabalho; QUE sabe que M.P.G.S. chamava o Sr. [A DE M] e a Sra. [T C] de avô e avó; QUE soube que

sua genitora conversou com a Sra. [T C] e a filha mais velha do casal, [R], sobre os abusos sexuais que teriam sofrido e que as mesmas demonstraram bastante surpresa; QUE M.P.G.S comenta que sente falta da convivência com a Tia [T], mas nem fala do avô; QUE se encontrou recentemente com Tia [T] pois a mesma mantém contato com a sua genitora e com a sua irmã mais nova, M.P.G.S, de 10 anos de idade, e mantém uma relação com sua família de respeito e de carinho; QUE tia [T] não conversou com a depoente sobre os abusos sexuais que teria sofrido, e, quando a encontrou, que foi em uma das suas visitas a sua irmã menor de idade, lhe perguntou se estava bem, o que estava fazendo; [...].

E, ao ser ouvida antecipadamente em juízo, por meio da técnica do depoimento especial, a referida vítima confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial (e-STJ fls. 195-258):

[M E DE A DA S] (depoente): E aí, depois disso, eu falei com [P] e perguntei a ela, tipo... Na verdade, eu falei sobre o sonho, eu falei sobre esse sonho. E aí ela me perguntou. Eu falei: "Sei lá. Porque eu pensei que ele abusava de tu também." Aí ela falou: "Pera aí, como assim, ele abusava de vocês? Me diga aí, porque se você me disser alguma coisa, eu vou dizer alguma coisa pra você que eu nunca disse pra ninguém." E aí ela contou o que aconteceu.

Andrea (entrevistadora): E o que foi que ela te contou?

[M E DE A DA S] (depoente): Ela contou que uma vez ele tava tirando foto dela e ela tava falando com uma amiga dela no celular. E aí ela falou com a amiga dela e perguntou. A amiga dela disse que não era certo, que não podia fazer isso, que era sério e tal. E também falou que isso tinha começado desde que ela tinha uns 9 anos, sei lá, por aí.

Andrea (entrevistadora): Ela chegou a te contar o que ele teria feito?

[M E DE A DA S] (depoente): Não. Ela tem mais proximidade com minha irmã mais velha, sabe?

Andrea (entrevistadora): Entendi. E, da tua irmã mais velha, ela chegou a conversar contigo alguma coisa?

[M E DE A DA S] (depoente): A gente não fala sobre isso porque, né, o tema é um pouco.... e a gente vai falar exatamente aí o quê?

Tais depoimentos também foram corroborados pelo prestado pela mãe da vítima, que assim se pronunciou (e-STJ fls. 332-383):

[P M DA H] (depoente): (...) é mais ou menos desse jeito, porque, quando a [T] veio de Altinho... de Altinho, não, de Gravatá, né, ela veio e passou mais tempo. (...) ainda dona [T] estava em Gravatá quando

[E] conversou com [P], porque teve um sonho em que ele abusava de [P]. Aí [E] foi contar pra [P] e, nessa mensagem, [P] diz... [E] diz que aconteceu com ela. Por isso que (...). Quando [E] se abre pra [M E] e diz que está acontecendo abuso. Então, é nesse momento que eu vejo (...) pra mim. Ela me espera chegar do trabalho e mostra essas mensagens pelo WhatsApp pra mim.

Sra.: Certo. Elas conversando com a filha mais nova, não é isso?

[P M DA H] (depoente): Isso. A do meio com a mais nova. Nesse meio tempo, eu chego do trabalho, ela me conta, me mostra as mensagens e só no dia seguinte que eu posso pegar [P], porque já eram umas onze horas da noite... da tarde (...)

[...]

Sra. : Mais ou menos no ano que eles passaram, não é? (...) abusos, não é? A senhora chegou a conversar com a sua filha mais nova, M.P.?

[P M DA H] (depoente): Não. Só, no dia seguinte, eu fui para lá, aliás, eu deixei passar o horário de aula dela, porque ela estudava de manhã, e ainda estava on-line.

Sra. : Certo.

[P M DA H] (depoente): E dona [T] tinha pego ela para almoçar, que acho que eles chegaram de viagem , né? E peguei ela, levei ela no shopping e perguntei pra ela se tinha acontecido alguma coisa relacionado (...), mas, depois, ela disse que (...) contou. Ela disse que, realmente (...).

Sra. : Ela chegou a dizer (...) que ele pegava nela? Ela chegou a detalhar de alguma forma? A criança?

[P M DA H] (depoente): Sim, ela disse que acordava com ele mexendo nas genitálias dela, que ele passava a mão na perna dela, então ela, vendo aula, né, tinha o computador em Gravatá.

Sra. : Certo.

[P M DA H] (depoente): Mostrava... Eu, assim, como ela disse que mostrava, ela não detalhou. Eu penso se foi pornografia. Então, mostrava algumas coisas pra ela. Então, tirou foto dela, disse que ela tava ficando boa, como ela tava ficando boa. Ela chegou a falar com uma coleguinha, e a coleguinha do colégio disse para ela que aquilo era sério. Ela foi dizer para ele que era sério, e ele disse que não era, e ela disse que confiou nele, porque era uma pessoa de confiança.

Sra.: É porque, hoje em dia, se divulga tanto, né, o que é assédio. Aí a amiga dela, a criança que... Coleguinha, né, que ela chegou a comentar com a coleguinha que o avô...

[P M DA H] (depoente): Fez isso, se mostrou para ela, tirou foto dela.

Sra. : Certo. Mas aí, quando ela conversou com o senhor (...).

[P M DA H] (depoente): Foi falar pra ele que era e ele

disse que não era.

Sra. : Certo. (...) a senhora que ele mostrava fotos a ela. É isso?

[P M DA H] (depoente): É, que recebia de um rapaz...

Sra. : M. P. falou?

[P M DA H] (depoente): É. Ela recebia de um rapaz chamado de [E] (...), que há muito tempo trabalha com ele.

A Sra. : (...) não chegou a detalhar (...). A senhora só ouviu, né, o que ela falou?

Então, coisas que ela não queria ver, a [M P]?

[P M DA H] (depoente): Ela disse que (...) ver. Isso.

Sra. : A [M P].

[P M DA H] (depoente): Sim, foi ela que (...).

Sra. : Ela que disse. (...) sabe quem é esse [E]?

[P M DA H] (depoente): Sei que ele é do tribunal.

Sra. : Ah. Também não conhece.

[P M DA H] (depoente): Não, eu sei trabalhar no tribunal, né?

Trabalha com ele.

Sra. : Mas a Senhora conhece?

[P M DA H] (depoente): Não.

Sra. : Porque ele trabalha no tribunal, né?

[P M DA H] (depoente): É, porque ele (...).

Sra. : (...) também chegou a comentar com a Senhora que ele teria tirado foto dela? Foi?

[P M DA H] (depoente): Foi. Tirou foto dela. Aí ela não lembra se era pra cima, de baixo... Ela disse que tava trocando de roupa (...).

Sra. : Trocando de roupa...

[P M DA H] (depoente): (...) colégio (...).

Sra. : (...) quando ele falou essa história de ela tá ficando boa, ela reclamou?

[P M DA H] (depoente): Não. Ela disse que não... não gostava.

Sra.: Não gostava quando ele falava esse tipo de coisa pra ela. (...) ela pode ter entendido, né?

[P M DA H] (depoente): É.

Sra.: Mas... porque dizia que não gostava, né?

[P M DA H] (depoente): Porque ele mostrava e ela dizia que mandava ele parar, porque ela não gostava disso mesmo.

Sra.: Não gostava, né? (...) falou com a colega, né?

[P M DA H] (depoente): Falou pra coleguinha (...)

Sra.: Oi?

[P M DA H] (depoente): Foi em intervalo de aula (...) de aula. Elas tavam conversando (...)

Sra.: Era uma coleguinha da escola?

[P M DA H] (depoente): É. Com uma coleguinha do colégio.

Sra.: Certo. (...) com a coleguinha...

[P M DA H] (depoente): Sim. Ela falou... conversou...

Sra.: E a coleguinha disse: "Cuidado, que é assédio."

[P M DA H] (depoente): Era assédio. "Isso é assédio".

Sra.: Tá certo.

[P M DA H] (depoente): Até disse que tava com a

câmera ligada... Perguntou se (...)
 Sra.: Ele disse que não era assédio?
 [P M DA H] (depoente): Disse que não era assédio. E ela disse que (...) porque confiava nele.
 Sra.: Foi. (...) não gostava?
 [P M DA H] (depoente): Sim, que não gostava.
 Sra.: (...) ele, porque confiava, né?
 [P M DA H] (depoente): Confiava nele.
 Sra.: M.P destacou, assim, deu mais detalhes dos locais onde acontecia?
 [P M DA H] (depoente): Não. Sei que foi na casa de Gravatá.
 Sra.: De Gravatá.
 [P M DA H] (depoente): Mas os locais específicos não. Ela disse que tava na aula, né, no computador, e ele passava a mão na perna dela (...)
 Sra.: Certo.
 [P M DA H] (depoente): No caso da genitália, era quando ela tava dormindo no quarto. Até no período, quando chegou, dormia com [V]. Depois passou a dormir no quarto de D. [T], mas disse que era um colchão que colocava, né? Eu não sei se era nesse quarto. Não sei, porque também eu não (...)
 Sra.: Ela só disse que era quando tava dormindo que ele a alisava.
 Paula Maria da Hora (depoente): Ela acordava com ele mexendo nela.
 Sra.: Mexendo. Certo.
 [P M DA H] (depoente): Nas partes dela. (...) eu sempre perguntei se a avó dela viu (...) ela chama ele de avô (...) ela nem percebeu (...) que ele tava fazendo, né? (...)
 Sra.: Coisa de criança, né?
 [P M DA H] (depoente): Ela achava que era porque ele ligava pra mim se queixando de [P], não por esse motivo, né?
 Sra.: Sim.
 [P M DA H] (depoente): Mas, assim, por comportamento, pra estudo, essas coisas ele reclamava mais. Mas ela disse que D. [T] (...) que falasse com ele, mas ela (...)

Da leitura das referidas passagens, verifica-se que os depoimentos prestados pela vítima, suas irmãs e genitora indicam a possível prática do delito de estupro de vulnerável, justificando, assim, a deflagração da ação penal.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, quando se trata de crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade no fato de a acusação estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. De mais a mais, vale lembrar que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23/2/2016).

[...]

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 698.652/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)

Com igual orientação:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RELEVANTE VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Os argumentos no sentido da ausência de justa causa não são capazes de engendrar o trancamento prematuro do processo penal em tela. Isso porque o depoimento da palavra da vítima claramente confere justa causa à denúncia, pois permite inferir, em cognição meramente sumária, a materialidade, bem como a existência de indícios de autoria. Outrossim, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a liberdade sexual, haja vista a usual clandestinidade da conduta, mormente se estiver em consonância com outros elementos informativos.

3. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa da manutenção do processo, mesmo que não comprovadas, de forma cabal, a autoria e a materialidade delitivas, aptas à procedência da pretensão condenatória. De fato, deverá ser possibilitada ao dominus litis a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 611.708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO

Ressalte-se, outrossim, que, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, os depoimentos da vítima, suas irmãs e genitora são coerentes, coesos e uniformes, tendo descrito suficientemente os supostos abusos praticados pelo denunciado, sendo certo que, pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

[...]

III - Ademais, o acolhimento da pretensão recursal do Parquet não dependeu do revolvimento das provas carreadas aos autos, porquanto a tese defendida nas razões do apelo raro é eminentemente jurídica, de que nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez considerada a relevância do depoimento das vítimas em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.405.696/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

III - Nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez considerada a relevância do depoimento da vítima em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.)

Com igual orientação:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

3. Divergências no conteúdo da palavra da vítima em diferentes oitivas e a análise das circunstâncias do crime, indutoras da veracidade ou não da versão criminosa, não impedem reconhecer como presente indício - fato circunstancial que relacione o agente à prática criminosa - de autoria e, assim, o suporte legal exigido de justa causa.

[...]

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 90.340/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Assim, diante da existência de elementos de informação suficientes para se aferir os indícios de materialidade e de autoria delitiva, impõe-se o prosseguimento da presente ação penal.

Por fim, em atenção à regra do art. 29 da Lei Complementar n. 35/1979, cumpre consignar que, por meio de decisão proferida ontem nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF, deferi a complementação da medida cautelar de afastamento do cargo imposta ao Desembargador A D E M E L, referendada em julgamento de questão de ordem por este Colegiado, determinando a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco até o julgamento final desta ação penal.

Como ponderei no aludido *decisum*, o afastamento cautelar do cargo determinado em face de A D E M E L está calcado na proteção da ordem pública, haja vista a gravidade dos fatos e a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais. Nada obstante, não há como afastar da medida cautelar a utilidade também de assegurar a aplicação da lei penal, isto é, de garantir a efetividade de eventual decreto condenatório.

A imputação que se debruça, em tese, sobre o Desembargador A D E M E L é indiscutivelmente grave, sobretudo porque lhe atribui o possível cometimento de violência sexual reiterada contra criança em tenra idade, a qual, se eventualmente confirmada, poderá evidenciar a prática de crimes com violação do dever funcional imposto a todos os magistrados, qual seja, o de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular - ex vi do art. 35, VIII, da LOMAN.

Dessa forma, mostra-se juridicamente plausível a suspensão do processo administrativo de aposentação do acusado, especialmente porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes*" (AgRg no REsp 1.336.980/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).

É válido acrescentar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já inviabilizou a aposentadoria voluntária de autoridade pública com foro especial por prerrogativa de função, investigada por suposta prática de crimes com violação de dever funcional, justamente por vislumbrar o risco de esvaziamento da medida cautelar de afastamento do cargo e a possibilidade de frustração da futura e eventual aplicação da lei penal.

A propósito, segue a ementa do julgado:

Direito Processual Penal. Afastamento cautelar de cargo público. Pedido voluntário de aposentadoria. Incompatibilidade. Risco de esvaziamento da decisão cautelar. Necessidade de preservação dos efeitos futuros de eventual condenação criminal. Suspensão do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria. Voto pelo desprovimento do agravo regimental.

1. A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação.

2. No presente caso, foi determinado o afastamento do ora recorrente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Então, sobreveio aos autos comunicação do Governador do Estado do Mato Grosso, noticiando que o investigado formulara pedido de aposentadoria voluntária do cargo. Nesse contexto, embora reconhecendo tratar-se da autoridade administrativa competente para conhecer do pedido formulado, requereu o Governador do Estado o pronunciamento prévio do STF quanto à compatibilidade da eventual concessão da aposentadoria com a decisão

cautelar vigente. Por fim, acolhendo promoção da Procuradoria-Geral da República, determinou o Relator “a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária do investigado ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO em relação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso enquanto não houver a resolução definitiva dos atos persecutórios em face dele movidos em razão dos fatos que são objeto de investigação nos presentes autos (...)”.

3. A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública.

4. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais.

5. É da estrita competência do Juízo Eleitoral conhecer da alegação atinente à suposta necessidade, para produção do efeito jurídico desincompatibilização, de aposentação de servidor que se encontra faticamente afastado das funções inerentes ao cargo, competência essa que não pode ser estendida ao Juízo Criminal. 6. Voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

(Pet 7221 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018)

Nesses termos, a complementação da medida cautelar de afastamento do cargo foi determinada com fundamento no art. 282, I, do Código de Processo Penal, como forma de assegurar a correta aplicação da lei penal.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, afastam-se as preliminares suscitadas pela defesa e recebe-se a denúncia ofertada contra o acusado, nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal, ao tempo em que submeto a esta Corte Especial a decisão monocrática por mim proferida nos autos da CaulnomCrim n. 83/DF, via da qual, em complementação à medida cautelar de afastamento do cargo imposta ao acusado, determinei a suspensão do processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço

instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0024341-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.041 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/08/2022

JULGADO: 17/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC	: P M DA H
ADVOGADOS	: JULIANA ACCIOLY MARTINS NACIMENTO - PE022245 MANUELA SOLER DE LIMA - PE029970
RÉU	: A DE M E L
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663 TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792 ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733 GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Carlos Frederico Santos, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Ademar Rigueira Neto, pelo réu. Esteve presente, ainda, o Dr. Robson Souza, Defensor Público da União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, em questão de ordem, decidiu prosseguir no exame do recebimento da denúncia antes do julgamento do agravo. Após o voto do Sr. Ministro Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referendando a decisão monocrática proferida na CauInomCrim 83, que determinou a suspensão do processo de aposentadoria voluntária do acusado, rejeitando as preliminares, julgando prejudicado o agravo e recebendo a denúncia, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques que votava pelo julgamento do agravo antes da denúncia.

Quanto ao mérito, aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1041 - DF (2022/0024341-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
ASSIST. AC : **P M DA H**
ADVOGADOS : **JULIANA ACCIOLY MARTINS NACIMENTO - PE022245**
 MANUELA SOLER DE LIMA - PE029970
RÉU : **A DE M E L**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
 FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
 FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
 TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
 PE023792
 ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
 GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

VOTO-VISTA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra A. de M. e L., pela prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, observada a Lei n. 8.072/1990 (fls. 395-408).

Consta da denúncia que, no período compreendido, aproximadamente, entre janeiro de 2020 e abril de 2021, o acusado, que é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por ao menos 4 vezes distintas, praticou atos libidinosos com M. P. G. DA S., menor de 14 anos de idade, contando, ao tempo dos fatos, "entre 8 e 10 anos de idade" (fl. 396). A vítima é filha de P. M. da H., que, por cerca de 18 anos, trabalhou como empregada doméstica para a família de A. de M. e L., entre março de 2003 e agosto de 2021, razão pela qual a menor praticamente nasceu na casa do acusado, tratando-o e reconhecendo-o como avô e por ele nutrindo forte relações domésticas e familiares de afeto (fls. 396-397). Ele, também cumpria a função de preceptor ao incumbir a família do acompanhamento e orientação educacional da menor, a ponto de sua filha ser a responsável pela matrícula e pagamento das

mensalidades escolares da criança e da esposa auxiliá-la nos estudos (fl. 397).

Informa o órgão ministerial que, no começo do ano de 2020, aproximadamente no mês de fevereiro, quando iniciada a pandemia de covid-19, A. de M. e L., acompanhado da esposa, foi residir em Gravatá (PE), levando consigo a vítima, considerada sua neta afetiva. Ela permaneceu sob seus cuidados, inclusive estudantis, morando na mesma casa por mais de um ano, só retornando definitivamente a Recife (PE) em abril de 2021 (fl. 398). Nesse período, a genitora da vítima, que havia concluído o curso técnico de enfermagem, foi contratada e ficou trabalhando em Recife, sem prejuízo dos serviços que continuava prestando à família do acusado; a vítima, então, ficou na companhia de A. de M. e L. em Gravatá, sem nenhuma vigilância materna (fl. 399).

Consta ainda dos autos que foi nesse período e em razão do convívio no mesmo imóvel, com total confiança depositada e autoridade exercida, ao menos entre janeiro de 2020 e abril de 2021, quando a menor tinha entre 8 e 10 anos de idade, que o acusado praticou uma série de crimes sexuais (fl. 399), dos quais pelo menos 4 atos libidinosos diversos da conjunção carnal (fl. 399).

Da prova produzida nos autos consta que a primeira agressão contra a vítima deu-se na passagem de ano novo, em 1º/1/2020, quando, no interior da residência do acusado em Recife, por volta das 7 horas, a vítima, segundo teria informado, acordou com o acusado lhe tocando a vagina, sob a roupa, fato que ela própria, mesmo sendo uma criança, compreendeu e classificou como sendo "bem horrível" (fl. 399).

Passado mais de um mês, quando já iniciada a pandemia e o acusado já na cidade de Gravatá, no interior da residência, o acusado teria tocado e apalpado os seios da vítima, por sobre a roupa, no instante em que ela ia para a sala, e, embora ela tentasse se desvencilhar, ele continuava a agarrá-la e a tocar-lhe os seios (fl. 400).

Tempos depois, também em Gravatá, no interior do quarto da vítima, enquanto ela participava de um jogo *on-line* com uma amiga da escola, resolveu trocar de roupa, tirando o uniforme do colégio, instante em que o denunciado, aproveitando que não havia mais ninguém em casa, ingressou no cômodo e começou, lascivamente, a tocar e alisar as coxas da vítima até as proximidades da vagina, por sobre a roupa (fl. 400).

Na quarta vez, novamente no interior da casa em Gravatá, a vítima informa que teve as coxas apalpada pelo acusado, que teria passado as mãos até próximo da vagina dela, por sobre a roupa que ela usava (fl. 401).

Foi instaurado inquérito para apuração dos crimes de estupro de vulnerável praticados, em

tese, pelo denunciado contra as vítimas B. E. de A. S., nascida em 13/11/1999, M. E. de A. da S., nascida em 27/3/2021, e M. P. G. da S., nascida em 31/3/2011 (fl. 385).

Entretanto, informou o Ministério Público que os fatos teriam ocorrido ao longo de mais de uma década. A prova colhida permite, com segurança, identificar que os crimes tiveram início ao menos quando a vítima M. E. de A. da S. contava com 7 anos de idade, isto é, ao longo do ano de 2008 (fls. 385-386), e que as provas não puderam indicar quando os crimes praticados contra B. E. de A. S. e M. E. de A. da S. começaram e quando cessaram, consignando que, quanto a B. E., foi possível estabelecer que os delitos sexuais ocorreram no período em que a vítima tinha entre 7 e 12 anos de idade, não havendo, no entanto, elementos seguros de que algum fato tenha ocorrido após 13/11/2011 (fls. 387-388), quando ambas foram viver com a tia I.

Assim, o MP informou que essas ações estariam prescritas, pois trata-se de ação pública incondicionada e o termo final das condutas foi em 31/12/2011, tendo transcorrido mais de 10 anos; ademais, o denunciado tem mais de 70 anos de idade, o que atrai a incidência do art. 115 do Código Penal (fls. 389-390).

Segundo os autos, o acusado foi devidamente notificado e apresentou resposta (fls. 469-514), alegando, preliminarmente, **a nulidade da busca e apreensão** por inexistirem provas de que o supostamente encaminhava/recebia vídeos pornográficos de um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fl. 474).

Enfatiza a defesa que, à época do deferimento da referida medida, o denunciado estava afastado do cargo, proibido de ingressar nas dependências do TJPE e de ter contato com os servidores, além de estar monitorado eletronicamente no perímetro de 300m, evidenciando a impossibilidade de causar qualquer tipo de embaraço, ocultação e/ou destruição de prova (fl. 478).

Ainda preliminarmente, a **defesa afirma a desnecessidade das medidas cautelares alternativas** impostas ao denunciado, assinalando não haver elementos externos à própria imputação penal que justifiquem sua manutenção na atualidade (fls. 480-481), sendo as medidas flagrantemente desproporcionais e desnecessárias, já que as cautelares impostas careceriam de contemporaneidade, pois os fatos em tese delitivos teriam cessado em abril de 2021 (fl. 482).

Argumenta que o afastamento do denunciado do cargo de desembargador decorreria de um juízo valorativo elaborado em atividade correicional, cuja competência seria do Conselho Nacional de Justiça, e não do juízo criminal, mormente em fase de investigação (fl. 494).

Sustenta que a mera gravidade do crime imputado ao denunciado não justificaria seu

afastamento do cargo público, sendo necessária a indicação do nexo entre as atribuições do cargo exercido e os delitos praticados, bem como elementos concretos, e não apenas sugestivos, que fundamentem a adoção da medida (fl. 496).

Destaca que, para a validade do afastamento do cargo público, os fatos apurados devem possuir nexo com o exercício da função pública, requisito inexistente na espécie, não cabendo a esta Corte realizar juízo valorativo acerca da idoneidade do denunciado para atuação no exercício do cargo (fl. 499).

Considera que o fato de se tratar de investigação ainda em curso, cujas imputações não possuem relação com o cargo exercido pelo denunciado, e a falta de fundamentação ou indicação de elementos concretos que demonstrem o justo receio do uso do cargo para práticas delitivas demonstrariam a desproporcionalidade e o descabimento da medida impugnada (fls. 499-500).

Registra que não haveria base empírica capaz de demonstrar que o denunciado estaria tentando ocultar ou alterar provas, intimidar testemunhas ou utilizar de seu cargo para turbar a instrução, tratando-se de previsões futurísticas, eventuais, incertas e até mesmo improváveis, pois, além de desprovidas de elementos concretos, seriam contrariadas pelas próprias características deste procedimento, em que todas as provas acusatórias já foram produzidas antecipadamente (fl. 501).

No mérito, aponta **a ausência de elementos suficientes para ensejar o recebimento da denúncia**, notadamente porque o Ministério Público nem sequer ouviu o denunciado antes de apresentar a vestibular (fl. 505), entendendo que o depoimento da vítima menor é frágil, pois iniciado a partir da interpretação de um sonho, inexistindo relato voluntário ou outro indicativo de que, anteriormente, estivesse sofrendo abuso, estando-se diante de um contexto extremamente propício para a criação de falsas memórias, especialmente porque o contato inicial teria ocorrido por meio de mensagens e da influência direta da irmã M. E. Afirma mais a existência de contradições entre os depoimentos, demonstrando a ausência de verossimilhança nos relatos colhidos em produção antecipada de prova (fl. 511).

Conclui que "a denúncia ofertada carece de justa causa para seu recebimento, pois, conforme fartamente demonstrado, não há outros elementos indiciários capazes de corroborar a palavra da suposta vítima menor, nem mesmo o MPF pretendeu a produção de outras provas que pudessem corroborar as graves imputações no decorrer da instrução processual" (fl. 513).

Requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da medida de busca e apreensão e a revogação das medidas cautelares alternativas ou, subsidiariamente, a revogação da tornozeleira eletrônica, do perímetro fixado e do afastamento do cargo público. No mérito, pugna pela rejeição da

denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 513-514).

Às fls. 518-566, manifestou-se o Ministério Público Federal, destacando que a exordial não teria lastro nas provas colhidas na PBAC n. 57/DF, mas sim nos elementos de convicção previamente coletados no Inq n. 1.549/DF, bem como na produção antecipada, sob contraditório, do depoimento especial da vítima menor e de suas irmãs (fl. 527). Reputou como descabida a pretensão da defesa de discutir, nesta ação penal, a suposta ilegalidade da medida de busca e apreensão realizada em autos diversos, que não embasam a imputação pelo órgão realizada, inexistindo interesse jurídico capaz de justificar o cabimento e a necessidade do provimento postulado na defesa preliminar, de modo que eventual irresignação da parte deve ser apresentada, se for o caso, na via apropriada (fl. 527).

No que se refere ao pleito de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, o MPF esclareceu que recentemente foram referendadas, por unanimidade, pela Corte Especial, inexistindo alteração no quadro fático-processual que justifique sua modificação (fl. 531, CauInomCrim n. 83/DF).

Argumenta que o denunciado teria estímulos mais que suficientes para fazer valer seu poder e influência como o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e perseguir as vítimas de forma direta ou indireta, buscando coagi-las a uma retratação (fls. 535-536).

No tocante à contemporaneidade dos fatos criminosos apurados, esclarece que haveria uma altíssima probabilidade de voltarem a acontecer, como o próprio denunciado demonstrou ao violentar sexualmente, no mínimo, três crianças que frequentavam sua casa (fl. 536), bem como que os fatos descortinados no PBAC n. 57/DF reforçariam a necessidade de manutenção das medidas cautelares em desfavor do denunciado, que, instado a comparecer à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, declarou não ser proprietário, possuidor ou detentor de armas de fogo, tendo sido, no entanto, localizadas e apreendidas pela Polícia Federal, em endereços a ele ligados, três revólveres e uma espingarda (fls. 538-539).

Quanto à cautelar de afastamento do cargo público, registra que os fatos imputados ao denunciado seriam incompatíveis com o exercício e a dignidade da magistratura, ainda mais quando se cuida de desembargador que, atualmente, é o 2º Vice-Presidente do TJPE, exercendo ainda a Presidência da Segunda Câmara Criminal e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal (fl. 541).

No que diz respeito à proibição de acesso às dependências do Tribunal de Pernambuco e de manutenção de contato com servidores, pondera que a cautelar se justificaria por diversas razões, como o

acesso privilegiado que o cargo permite, facilitando a criação de provas, elaboração de documentos e uso da autoridade pública para turbção da instrução e contato com outras autoridades; o fato de as vítimas haverem declarado que o denunciado mostrava fotos/vídeos pornográficos que, em tese, seriam recebidos ou compartilhados por uma pessoa de nome [E], apontado como servidor da Corte estadual; e a incompatibilidade do uso das dependências do Tribunal de Justiça por magistrado afastado do cargo (fls. 544-545).

Defende que "há fortes razões para crer que o investigado, mantendo contato com servidores do Tribunal de Justiça, continue recebendo e compartilhando fotos e vídeos que usa em práticas sexuais com crianças, fato que autoriza a manutenção da cautelar de proibição de acesso e frequência a qualquer instalação da Corte de Pernambuco, inclusive sessões/instalações virtuais, por meio de equipamentos eletrônicos, bem assim a proibição de usar qualquer equipamento ou material do Poder Judiciário e de manter contato com servidores" (fl. 545).

No que se refere ao monitoramento eletrônico, menciona que as provas demonstram que o denunciado, ao longo de mais de uma década, teria praticado crimes contra a dignidade sexual de crianças, revelando extrema periculosidade, a demonstrar uma conduta habitual compulsiva e tendente a reiterações, o que justificaria a prisão preventiva, que somente não foi solicitada em razão de sua idade, o que ensejou o requerimento de medida restritiva menos gravosa (fls. 545-546).

Salienta que o monitoramento eletrônico com fixação de perímetro de movimentação objetivaria garantir a ordem pública, severamente abalada por mais de uma década de reiterados crimes sexuais contra crianças, numa dinâmica tendente a se repetir com o denunciado buscando o mesmo tipo de vítima e os mesmos espaços para a prática delitiva, num comportamento aparentemente reiterado e compulsivo (fl. 546).

No mérito, afirma que, ao contrário do que foi sustentado na defesa preliminar, a denúncia possuiria lastro em robusto acervo probatório produzido na investigação, notadamente em provas definitivas elaboradas sob o crivo do contraditório judicial, que não serão repetidas, sendo evidente a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

Informa ainda que, "recentemente, chegou ao conhecimento da Procuradoria-Geral da República novo relato de uma outra vítima de possíveis crimes sexuais praticados pelo denunciado", esclarecendo que "tal expediente, remetido pela Polícia Federal em razão da continuidade das investigações no inquérito subjacente, consoante determinado pelo E. Ministro Relator, revelam, mais

uma vez, o comportamento criminoso habitual e compulsivo atribuído ao denunciado, que, valendo-se de seu prestígio social, vilipêndia a dignidade sexual de infantes sob sua esfera de influência" (fl. 560).

Explicita que, embora alguns dos fatos estejam prescritos, inviabilizando a persecução criminal, reforçariam o acervo probatório, permitindo a compreensão da extensão e da gravidade das condutas praticadas pelo denunciado (fl. 560).

Requer, ao fim, a rejeição de todas as preliminares suscitadas pela defesa e o recebimento integral da denúncia, bem como a juntada do Documento n. PGR-00185809/2022, originado do Ofício n. 1743540/2022 – DELINST/DRCOR/SR/PF/PE, remetido ao órgão ministerial pela Polícia Federal em virtude do prosseguimento das investigações no bojo do inquérito subjacente a estes autos, passando a compor o acervo probatório (fls. 560-561).

Às fls. 571-574, a defesa suscita a nulidade da manifestação ministerial acima referida, assim como da juntada do Ofício n. 1743540/2022 – DELINST/DRCOR/SR/PF/PE e do Termo de Depoimento n. 1734157/2022, prestado por L. de A. L., porquanto, em sua concepção, consubstancia ato processual sem amparo no art. 5º da Lei n. 8.038/1990, sobretudo porque a defesa, quando ofereceu sua resposta à acusação, não apresentou nenhum documento inédito capaz de justificar a nova intervenção da parte contrária. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade processual com o consequente desentranhamento da peça ministerial e de seus documentos anexos; de forma alternativa, pleiteia a concessão de prazo para que a defesa técnica possa apresentar tréplica à aludida manifestação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco comunicou, nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF, que, em 18/7/2022, o Desembargador A. de M. e L. requereu sua aposentadoria voluntária por tempo de serviço, salientando que, naquela data, o magistrado já preenchia todos os requisitos para a passagem à inatividade.

Intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se contrária ao prosseguimento do processo de aposentação do acusado, requerendo a complementação da medida cautelar de afastamento do cargo com fundamento na necessidade de assegurar a futura aplicação da regra do art. 92, I, *a*, do Código Penal no caso de eventual condenação de A. de M. e L. pelos crimes que lhe são imputados, em tese, no presente feito.

Por sua vez, a defesa posicionou-se favoravelmente à continuidade do processo de aposentação do magistrado por entender que os supostos crimes sexuais não foram praticados no exercício da função ou com violação de dever assumido perante a administração, bem como por considerar que a passagem do acusado à inatividade, além de excluir o risco de utilização do cargo como

forma de blindagem em relação ao processo-crime, não impediria eventual decretação de sua perda como efeito específico de possível condenação.

Levado a julgamento em 17/8/2022 a Corte Especial, por maioria, em questão de ordem, decidiu prosseguir no exame do recebimento da denúncia antes do julgamento do agravo. E, no mérito, o relator rejeitou as preliminares, julgando prejudicado o agravo e recebendo a denúncia, tendo sido acompanhado pelo voto do Ministro Luis Felipe Salomão.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao recebimento da denúncia, esclareço que acompanho o relator em seu voto por concluir pela existência de indícios de autoria e materialidade e, em especial, por se aplicar, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*.

Pedi vista dos autos especificamente para analisar a propriedade das medidas cautelares impostas ao acusado.

Em seu voto, o Ministro relator afastou as preliminares suscitadas pela defesa e recebeu a denúncia ofertada contra o acusado nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal.

Ao mesmo tempo, submeteu à Corte Especial a decisão monocrática por ele proferida nos autos da CauInomCrim n. 83/DF, na qual, em complementação à medida cautelar de afastamento do cargo imposta ao acusado, determinou a suspensão do processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A decisão em questão está assim ementada:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO JUDICIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Os fatos narrados pelas vítimas retratam situação indicativa de vulnerabilidade e, em tese, prática reiterada de violência sexual pelo requerido, estando-se diante de quadro, ainda que pré-processual, a demandar pronta interferência do Poder Judiciário, de modo a impedir possível continuidade de violação a sua integridade física e psíquica.

2. A especial gravidade das imputações, que teriam ocorrido em ambiente doméstico e familiar, decorrendo da convivência entre investigado e vítimas desde tenra idade, que o tratavam como tio (maiores de idade) e como avô (menor de idade), associada circunstância de que a mãe das ofendidas trabalhou por cerca de 18 (dezoito) anos na casa da família do acusado, só deixando o emprego depois de tomar conhecimento dos supostos abusos sexuais, revelam a necessidade da imposição de medidas protetivas de urgência.

3. São adequadas e necessárias no presente caso medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, I e III, a, b e c, da Lei n. 11.340/2006, suspendendo-se a posse e restringindo-se o poder de armas, inclusive o funcional, do investigado, proibindo-o de se aproximar das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se o limite de distância de 300 (trezentos) metros entre eles, proibindo-o de contatar as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e proibindo-o de frequentar qualquer lugar onde estejam as ofendidas, seus familiares e testemunhas.

4. Nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, é possível o afastamento da função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais ou mesmo de autoproteção.

5A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão singular do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. Precedentes.

6. Não obstante os fatos em apuração não guardem relação direta com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo investigado, a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes, notadamente porque consta dos autos ser 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo, ainda, a Presidência da Segunda Câmara Criminal, e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal. Ou seja, no caso há fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais em face de menores.

7. Consoante os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas, há indícios de que o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possivelmente estariam envolvidos na prática, em tese, de outros crimes, relativos à pornografia infantil, notadamente dos delitos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, valendo-se eventualmente de equipamentos de informática do próprio Judiciário.

8. A possibilidade de o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco estarem envolvidos com pornografia infantil, inclusive valendo-se de sua relação profissional e utilizando-se de equipamentos da Corte de origem, reforça a impossibilidade da manutenção do primeiro no exercício do cargo de desembargador.

9. O art. 319, II e III, do Código de Processo Penal dispõe que são medidas cautelares diversas da prisão a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais ou pessoas a eles relacionadas.

10. Na hipótese em exame, o fato de se tratar de crimes contra a dignidade sexual de menores atribuídos a um magistrado justifica as medidas em questão, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o acesso privilegiado que o cargo de desembargador permite pode vir a se constituir em potencial facilitador para alteração de provas, elaboração de documentos e uso de autoridade pública para turbação da instrução e contato com outras autoridades.

11. Ao serem ouvidas, as vítimas declararam que o investigado mostrava fotos/vídeos pornográficos que, em tese, seriam compartilhados por um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sendo que, em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, constatou-se que está lotado na 2ª Vice - Presidência, sob a chefia do investigado, havendo razões para crer que, mantendo contato com ele ou com outros funcionários, possa continuar recebendo e compartilhando o material utilizado nas práticas sexuais com crianças, o que autoriza o deferimento das cautelares em questão.

12. Diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado, bem como do deferimento da proibição de contato com as vítimas e testemunhas, de acesso ou frequência ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e de contato com servidores do local, justifica-se a sua monitoração eletrônica, de modo a garantir o cumprimento das referidas cautelares e, especialmente, acautelar a ordem pública.

13. Medidas cautelares referendadas pelo colegiado, prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

Observa-se que o relator, em atenção à regra do art. 29 da Lei Complementar n. 35/1979, nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF, deferiu a complementação da medida cautelar de afastamento do cargo imposta ao Desembargador A. de M. e L., referendada em julgamento de questão de ordem por este colegiado, **determinando a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária** até o julgamento final desta ação penal.

Afirma o relator que o afastamento cautelar do cargo está calcado na proteção da ordem pública, haja vista a gravidade dos fatos e a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais e de assegurar a aplicação da lei penal, isto é, de garantir a efetividade de eventual decreto condenatório, considerando a gravidade dos fatos imputados, o que, segundo o relator, se confirmada, poderá evidenciar a prática de crimes com violação do dever funcional imposto a todos os magistrados, a saber, o de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, *ex vi* do art. 35, VIII, da LOMAN.

Na mesma linha, **considera necessária a suspensão cautelar do processo de aposentação** do acusado, especialmente porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal" (AgRg no REsp 1.336.980/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/11/2019).

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal já inviabilizou a aposentadoria voluntária de autoridade pública com foro especial por prerrogativa de função investigada por suposta prática de crimes com violação de dever funcional, justamente por vislumbrar o risco de esvaziamento da medida cautelar de afastamento do cargo e a possibilidade de frustração da futura e eventual aplicação da lei penal.

Tenho plena consciência da existência de precedentes do STJ e do próprio STF sobre a matéria indicados pelo relator.

Entretanto, penso comportar essa matéria uma revisão à luz dos preceitos legais vigentes.

Isso porque, não obstante os argumentos apresentados pelo doutro relator, entendo que impedir o acusado de aposentar-se quando preenchidos os requisitos formais e materiais para tanto caracteriza não uma medida de natureza cautelar, mas, ao contrário, inaceitável antecipação de pena referente a um delito pelo qual o acusado nem sequer foi condenado.

Nessa linha, a Corte avança perigosamente ao sinalizar não apenas um repúdio moral a uma conduta de desembargador mas também ao precipitar-se em um julgamento pré-concebido e antecipado do mérito da presente ação.

Nesse contexto, estar-se-ia impossibilitando ao acusado os mais elementares direitos individuais previstos na nossa Constituição Federal e assegurados a qualquer pessoa submetida a persecução penal, pelo simples fato de ser ele um magistrado, impondo-lhe inaceitável condição de cidadão de segunda categoria, inferior, inclusive, à de qualquer outro cidadão submetido a julgamento.

Impõe-se, pois, a análise da presença ou não dos requisitos legais autorizadores da medida em questão, procedendo-se a um exame estrito da natureza cautelar que deve orientar esta decisão.

A doutrina processual penal costuma apontar o *fumus commisi delicti* e o *periculum libertatis* como pressupostos inarredáveis para decretação de quaisquer medidas cautelares no processo penal.

Poder-se-ia falar, portanto, que os pressupostos para quaisquer medidas cautelares são aqueles previstos no art. 312 do CPP, que estabelece a necessidade de “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (requisito) ao lado de fundamentos legais estabelecidos para a medida mais

gravosa, ou seja, a decretação da prisão preventiva como espécie de medida cautelar pessoal no processo penal brasileiro: garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e/ou assegurar a aplicação da lei penal.

Distinguindo-se requisitos e fundamentos das medidas cautelares, ter-se-á o requisito comum a ser observado na decretação de todas as cautelares, que é o *fumus commissi delicti*; os fundamentos específicos de cada espécie de medida estariam reunidos na expressão *periculum libertatis*.

Assim, é necessária a distinção entre requisitos e fundamentos para decretação (ou manutenção) das cautelares no processo penal, visando estabelecer critérios diferenciados para apreciação de sua legitimidade.

De um lado, o exame dos **requisitos** exige fundamentação primordialmente descritiva, ou seja, o exercício de uma correlação argumentativa entre os fatos (provas) apresentados e o tratamento jurídico a eles dado, o que, a meu sentir, foi devidamente realizado pelo relator em sua fundamentação. A análise dos requisitos, portanto, pauta-se pelo lastro probatório, pela valoração jurídica do que foi produzido em termos de investigação até o momento da decisão acerca da decretação ou não de determinada medida cautelar.

A análise dos **fundamentos** (*periculum libertatis*) decorre da avaliação de elementos mais porosos, menos suscetíveis de apreciação meramente sensorial, porque têm natureza muito mais de conteúdo jurídico-argumentativo, evidenciando os motivos do convencimento. Assim, é necessário ao magistrado construir uma argumentação capaz de elucidar, da forma mais clara possível, os motivos que ensejaram seu convencimento acerca da existência concreta do fundamento aventado.

Os fundamentos apresentados pelo relator podem ser resumidos nos seguintes, reforçados inclusive quando do julgamento dos embargos de declaração:

[...]

2. As cautelares impostas ao embargado estão fundamentadas, essencialmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial, e colhidas em juízo mediante a técnica do depoimento sem dano, sendo certo que as provas colhidas no PBAC n. 57/DF foram mencionadas apenas como reforço de argumentação, não tendo justificado o referendo das medidas.

3. Não obstante os supostos delitos contra a dignidade sexual da ofendida menor de idade se tenham encerrado no ano de 2021, as provas colhidas antecipadamente nos autos revelam que os abusos em tese praticados contra ela e suas irmãs mais velhas teriam perdurado por mais de uma década, situação que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é suficiente para demonstrar a razoável probabilidade de reiteração criminosa, justificando, pela jurisprudência desta Corte Superior, medidas cautelares até mais gravosas do que as deferidas nestes autos.”

Entretanto, entendo que os fundamentos apresentados estão dissociados da análise específica do caso, correlacionando-o aos preceitos legais.

Observa-se que os fundamentos para uma medida constritiva dessa ordem precisam,

necessariamente, submeter-se a um juízo valorativo e a um perfeito enquadramento legal, em especial considerando serem os fundamentos o instrumento mais robusto para servir de constrição ao uso abusivo das medidas cautelares no processo penal.

Entretanto, no caso em análise, penso que não foi demonstrada a necessidade e adequação da medida imposta, sobretudo porque a medida cautelar de suspensão do pedido de aposentadoria voluntária do acusado vai, a meu sentir, muito além do próprio efeito de eventual decisão condenatória, uma vez que o art. 92 do CP, que regula a matéria, prevê o seguinte:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Prevê, assim, a lei, a perda do cargo ou função pública como efeito da sentença condenatória.

Aliás, vale frisar que há precedentes do STJ no sentido de que a própria perda do cargo público só pode ocorrer quando o fato praticado dá-se com violação de dever inerente ao próprio cargo, o que, vale dizer, não é a situação dos autos. Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. PERDÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PERDA DO CARGO DE PROFESSOR. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA COM A PRÁTICA DELITUOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão da defesa, quando sustenta que faz jus ao benefício do perdão judicial, não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência do Enunciado n. 7/STJ.

2. **A perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito** (REsp n. 1.452.935/PE, desta Relatoria, DJe de 17/3/2017). No caso em apreço, o cargo de professor, exercido pelo agravante na UniRV em nada se relaciona com a prática delituosa.

3. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, apenas para decotar da condenação a perda do cargo de professor da UniRV - Universidade de Rio Verde - GO. (AgRV no AREsp n. 2.075.653/GO, relator Ministro Reynaldo da Fonseca, DJe de 30/5/2022, destaqui.)

Observa-se, no entanto, que o que se pretende no caso em análise é dar interpretação extensiva a dispositivo de natureza penal uma vez que em momento algum o art. 92 do CP menciona a perda do direito à aposentadoria. Ao contrário, perda do cargo tem natureza distinta e em momento algum pressupõe eventual perda dos proventos de aposentadoria, ainda que condenado fosse o magistrado.

Nessa linha é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, que, nos comentários ao referido artigo, assim se manifesta:

A aposentadoria, que é o direito a inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no art. 92. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Caso já tenha passado à inatividade, não mais estando em exercício, não pode ser afetado pela condenação criminal, ainda que esta advenha de fato cometido quando ainda estava ativo. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 538.)

Ora, se não é possível o cerceamento da aposentadoria como consequência (efeito) da sentença penal condenatória, menos ainda o será antecipadamente, enquanto medida cautelar, como pretende o relator.

Isso porque a aposentadoria é um direito daquele que contribuiu durante o período de atividade estabelecido em lei e, alcançado esse tempo, o magistrado está acobertado pelo direito adquirido.

A aposentadoria é, portanto, um direito social e previdenciário que decorre da contribuição, não podendo ser retirado do magistrado, ainda que em decorrência de sentença penal condenatória – o que, vale dizer, nem sequer aconteceu no caso em análise.

Ao contrário, a pretensão de cercear o direito adquirido pela contribuição previdenciária ensejaria inadmissível retenção compulsória dos valores resultantes da contribuição do magistrado ao longo da vida e de sua carreira, pois a aposentadoria assegura ao magistrado o direito de receber seus proventos (remuneração ou subsídio recebido na ativa) sem a contrapartida atual do trabalho, exatamente porque, ao longo do tempo necessário, contribuiu para que lhe fosse assegurado esse direito.

O sistema jurídico brasileiro garante a ele, portanto, o direito de receber os meios de subsistência para quando, em razão da idade, condição física e outras, não mais puder trabalhar, exatamente porque contribuiu para gozar desse direito.

Isso é o que decorre, inclusive, da interpretação literal da legislação vigente.

A aposentadoria dos magistrados está assegurada no art. art. 93, IV, da CF, que dispõe o seguinte:

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Confira-se também o referido art. 40 (destaquei):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos **terá caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

De igual sorte, decorre daí a interpretação de que o direito à aposentadoria voluntária tem

direta vinculação com a contribuição do magistrado para esse fim. Em nenhuma hipótese prevê a lei a perda do direito à aposentadoria quando o magistrado para isso tiver contribuído, ainda que venha a praticar crime.

O direito à aposentadoria é uma contraprestação direta da contribuição previdenciária anterior, não podendo, portanto, ser restrito ou cerceado esse direito, nem mesmo pela eventual existência de sentença condenatória por prática de crime comum, conforme se depreende dos dispositivos legais antes citados.

Assim, a suspensão do pedido de aposentadoria voluntária, a que eventualmente faz jus o acusado, é medida arbitrária e não encontra amparo legal, em especial em medida cautelar que não poderá, em nenhuma hipótese, ser mais gravosa do que eventual consequência da sentença condenatória.

Na mesma linha, é o entendimento do STJ, conforme precedentes a seguir:

ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualmente, prevalece nesta Corte a orientação segundo a qual não se admite a cassação da aposentadoria como efeito penal da condenação com base no inciso I do art. 92 do Código Penal, por ausência de previsão expressa na norma penal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.336.980/SC, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 11/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Entretanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado, esta consequência não pode ser determinada de forma automática, sendo imprescindível a exposição dos motivos para a decretação da sanção.

II - **A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa.** (AgRg no AREsp n. 980.297/RN, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fisher, DJe de 23/3/2018, destaquei.)

Guilherme Nucci, ainda nos comentários ao art. 92, afirma que, "se for cabível a medida de cassação da aposentadoria deve dar-se na órbita administrativa, não sendo atribuição do juiz criminal" (op. cit.).

Inquestionável que a análise de eventual cassação de aposentadoria somente poderá dar-se em processo administrativo, pois não é possível dar interpretação extensiva (especialmente contrária aos interesses do acusado) a norma de natureza penal.

Na mesma linha, entendo incabível a aplicação, em processo crime, do art. 27 da Resolução CNJ n. 135/2011, que deve ocorrer, necessariamente, em processo administrativo, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a referida medida, e não na esfera criminal, especialmente no caso concreto, em que estamos diante de crime comum, e não de crimes praticados no exercício da judicatura.

Assim, não se aplica à ação penal a referida resolução do CNJ, de aplicação específica ao procedimento administrativo, conforme se depreende do próprio texto. Veja-se (destaquei):

Art. 27. O magistrado que estiver respondendo **a processo administrativo disciplinar** só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Assim, entendo que a cautelar de afastamento do cargo é a medida suficiente e necessária para coibir eventuais ações do acusado que possam colocar em risco o andamento processual, a aplicação da lei penal ou a própria segurança da vítima (*periculum libertatis*). Ao contrário, a suspensão da aposentadoria é medida desproporcional, extrema e, principalmente, sem amparo legal.

Ademais, importa reforçar que a suspensão de direito (adquirido) à aposentadoria voluntária enseja risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o acusado, considerando sua idade e condição de saúde, sendo certo que lhe impor a obrigação de permanecer trabalhando durante o trâmite de uma ação penal que, por sua natureza, é sempre longa e demorada, implica inadmissível cerceamento de direitos, em especial porque ao cabo, esta ação poderá sempre resultar em um provimento **condenatório ou absolutório**.

Logo, entendo que não se pode obstar o direito do acusado à análise pelo TJPE do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária pretendida, mormente porque nem sequer existe condenação definitiva contra ele.

Ante o exposto, **divirjo do relator e voto pelo não cabimento da medida cautelar de suspensão da aposentadoria do acusado; em consequência, determino ao TJPE que dê continuidade ao processo de aposentadoria voluntária do acusado, examinando a satisfação de todos os requisitos constitucionais e legais, desde de que diversos de sua situação jurídica de réu nesta ação penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0024341-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1041 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 19/10/2022

JULGADO: 16/11/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC	: P M DA H
ADVOGADOS	: JULIANA ACCIOLY MARTINS NACIMENTO - PE022245 MANUELA SOLER DE LIMA - PE029970
RÉU	: A DE M E L
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663 TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792 ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733 GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o Sr. Ministro Relator quanto ao recebimento da denúncia, mas diverjindo quanto à medida cautelar de suspensão da aposentadoria do acusado para determinar a continuidade do processo de aposentadoria perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, e o voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando integralmente o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Raul Araújo e, nos termos do art. 161, § 2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1.041 - DF (2022/0024341-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
ASSIST. AC : **P M DA H**
ADVOGADOS : **JULIANA ACCIOLY MARTINS NACIMENTO - PE022245**
MANUELA SOLER DE LIMA - PE029970
RÉU : **A DE M E L**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de feito no qual denunciado **A DE M E L, Desembargador** do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela suposta prática do **crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal)** em face de M.P.G. DA S., nascida em 31/03/2011 (e-STJ, fls. 01/41).

No ponto particular ora debatido, nos autos da CauInomCrim n. 83/DF, o **Ministério Público Federal** pugnou pela **sustação cautelar do pedido voluntário de aposentadoria formulado pelo denunciado, em sede administrativa**, posteriormente ao oferecimento da denúncia (CauInomCrim n. 83/DF, e-STJ, fls. 313/335).

Narra que, no curso do Inquérito n. 1.549/DF, foi realizada audiência para colheita do depoimento especial das vítimas, na forma da Lei 13.341/2017, medida que representa prova antecipada colhida sob o contraditório, na presença do Magistrado Instrutor, que não será renovada (art. 11, § 2º).

Segundo o *Parquet*, nas oitivas especiais, B. E. DE A. DA S. e M. E. DE A. DA S. confirmaram todas as declarações anteriores, bem como detalharam os fatos. Do mesmo modo, a criança M. P. G. da S. contou a série de crimes sexuais que sofreu e que tiveram **A DE M E L** como autor, sendo os fatos contemporâneos, ocorridos entre fevereiro de 2020 e abril de 2021, destacando, no mínimo, os seguintes atos libidinosos:

“1. na primeira ocasião, A DE M E L, no ano novo, quando a criança contava com 8 (oito) anos de idade, portanto, em 10 de janeiro de 2020, no interior de sua residência, na cidade de Recife/PE, colocou a mão por dentro das roupas de M.P.G. DA S., alisou e apalpou a vagina da vítima, fato que ela própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sendo uma criança, compreendeu e classificou como sendo "bem horrível". Na ocasião, a vítima aguardava os fogos das festividades de ano novo, mas, cansada, foi dormir na companhia do denunciado e da esposa dele, tratados, respectivamente, como avô e avó. Por volta de 7h, M.P.G. DA S. acordou com A DE M E L tocando a vagina, sob a roupa;

2. passado mais de um mês, quando iniciada a pandemia e já na cidade de Gravatá/PE, no interior da residência que ocupavam, o denunciado tocou e apalpou os seios da vítima, por sobre a roupa, no instante em que ela ia para a sala. Embora M.P.G. DA S. tentasse se desvencilhar, A DE M E L continuava a agarrá-la e a tocar-lhe os seios;

3. tempos depois, também em Gravatá/PE, no interior de um quarto, a vítima participava de um jogo online com uma amiga de escola e foi trocar de roupa, tirando o uniforme do colégio. Nesse instante, aproveitando que não havia mais ninguém em casa, A DE M E L ingressou no quarto e começou, lascivamente, a tocar e alisar as coxas de M.P.G. DA S., até as proximidades da vagina, por sobre a roupa;

4. por fim, na quarta ocasião, novamente no interior da casa, em Gravatá/PE, M.P.G. DA S. mais uma vez teve suas coxas apalpadadas por A DE M E L, que passou as mãos até próximo da vagina da vítima, por sobre a roupa que ela usava." (preservado o sigilo dos nomes)

Traz o MPF à colação desenhos realizados pela criança M. P. G. da S., nos quais identifica diversos traços característicos da forma pela qual vítimas de crimes sexuais se manifestam e exteriorizam suas angústias e sentimentos.

Aponta que a violência sexual estaria envolvida em contexto no qual a genitora das vítimas foi empregada do denunciado por 18 anos, atuando A DE M E L como preceptor da menor, responsável pelo custeio de sua educação e com acesso sem vigilância à criança por mais de um ano, durante o período da pandemia, em relação estreita a ponto de ser denominado de "avô" pela menor.

Informa o **Ministério Público Federal** que, nos autos da **CauInomCrim n. 83/DF**, foram deferidas medidas cautelares, incluindo o "e) **afastamento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, na forma do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura e do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, inicialmente pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de posterior renovação, se for o caso; f) **proibição de o investigado acessar ou frequentar o Tribunal de Justiça de Pernambuco**, compreendido qualquer um de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos judiciários ou dependências, inclusive salas virtuais, por meio de equipamentos eletrônicos, e de fazer uso de veículos, bens ou serviços disponibilizados pela Corte Estadual para os seus membros, bem assim de manter contato com os servidores, conforme art. 319, II e III, do Código de Processo Penal”, posteriormente referendadas, à unanimidade, pela Corte Especial deste Tribunal.

Oferecida a denúncia imputando a **A DE M E L** a prática do crime tipificado no art. 217-A (estupro de vulnerável), c/c o art. 226, II (causa de aumento de pena de metade), por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal, observados os rigores da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) – procedimento esse autuado como esta APn n. 1.041/DF –, **a Procuradoria-Geral da República tomou conhecimento do pedido de aposentadoria formulado pelo denunciado**, em 18/07/2022, conforme ofício enviado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (CauInomCrim n. 83/DF, e-STJ, fl. 301).

Conforme peças que acompanham o ofício do Tribunal local (CauInomCrim n. 83/DF, e-STJ, fls. 303/307), há probabilidade na presença dos requisitos legais para a concessão da jubilação.

Posicionando-se pela necessidade de obstar o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria, ponderou o **Ministério Público Federal** que a pretensão do denunciado “*possui relevante interesse em afastar a estrutura investigativa que lhe foi direcionada quando do estabelecimento da competência do STJ*”, ao tempo que é apta a frustrar “*os efeitos futuros da medida de afastamento, no caso de superveniência de sentença condenatória*”, raciocínio já adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na Pet 7.221 AgR.

Afirma o *Parquet* que “*a aposentadoria é apenas uma tentativa de fugir das amarras processuais criadas pelos gravíssimos indícios de atividades criminosas*”, pois “*o denunciado se valeu do cargo público não como forma de cometer crimes contra a administração, mas o fez de maneira ainda mais gravosa: usou de seu poder inerente ao cargo de Desembargador para literalmente se blindar de sua responsabilização enquanto cometia reiterados crimes de estupro e, diga-se, fazendo-o contra vulneráveis*”, razão pela qual – no momento em que “*o cargo não mais lhe garante a blindagem*” – pretende “*obstar ou dificultar a marcha processual com um pedido de aposentadoria*”, além de impedir “*ulterior perda do cargo, determinada como efeito extrapenal de sentença condenatória*”.

Acrescenta que o art. 27 da Resolução n. 135/2011 do CNJ veda a apreciação do pedido de aposentadoria voluntária do magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar – preceito aplicado por analogia pelo STJ, na APn n. 986 –, sendo mais grave a prática de crimes hediondos contra crianças.

Portanto, assevera o **Ministério Público** que, “*uma vez vigente a atual medida cautelar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de afastamento do cargo (...), urge seja deferida medida complementar que lhe resguarde a efetividade, por meio do impedimento de concessão de aposentadoria àquele magistrado, suspendendo o processo administrativo respectivo em curso, com o escopo de assegurar a efetividade da aplicação do efeito de perda do cargo que possa derivar de eventual condenação criminal”.

A defesa técnica de **A DE M E L** manifestou-se em fls. 342/370, narrando a marcha processual e alegadas violações às garantias constitucionais processuais penais. No ponto ora debatido, **afirma que a consulta formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco é descabida**, *“mormente por não haver relação entre os fatos apurados e o plexo de atribuições funcionais do Requerente, de modo que este em. Relator, enquanto juiz criminal, não detém, com todas as vênias, competência para processar, ou mesmo autorizar/obstar aposentadoria requerida”*, apontando que a aposentadoria não obstará a marcha processual perante o Juízo de primeiro grau.

Prossegue o denunciado afirmando que **os precedentes citados – a APn n. 986/DF, no STJ, e a Pet n. 7.221, no STF – tratam de situação distinta**, pois os crimes imputados eram funcionais, sendo a tese ministerial capaz, na prática, de obstar toda e qualquer aposentadoria de Desembargador investigado, eternizando a competência do STJ. Pondera que a natureza não funcional dos crimes objeto da denúncia obstará a perda do cargo como efeito da eventual condenação.

Afirma a defesa, ademais, que o STJ possui entendimento de que a aposentadoria não obsta a decretação da perda do cargo na esfera penal, diante da independência de instâncias e da distinção com a cassação da aposentadoria, conforme **APn n. 841/DF**, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial.

Por fim, assevera que *“a Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça também reconhece que, apresentado o pedido de aposentadoria voluntária por Desembargador, resta cessada a competência desta eg. Corte Superior para processar e julgar o procedimento penal”*.

Após a manifestação das partes, o ilustre Relator determinou a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço (CauInomCrim n. 83/DF, e-STJ, fls. 375/380), o que foi desafiado por agravo regimental (CauInomCrim n. 83/DF, e-STJ, fls. 384/412).

Exposta a complexa questão, **tenho que a medida cautelar de suspensão do processo administrativo de aposentadoria não deve subsistir, com a devida vênia**.

Como ponto de partida do raciocínio, importa consignar que – **a despeito da destacada nocividade da conduta imputada ao denunciado, supostamente oriunda da violação de um bem jurídico de relevância constitucional (art. 227 da Constituição), a se manifestar na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severa pena prevista no art. 217-A do Código Penal –, a jurisprudência da Suprema Corte indica ao julgador cautela na utilização da gravidade abstrata do crime como pedra de toque do juízo processual penal.

Assim é o norte indicado pela Súmula 718 do STF, segundo a qual “*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*”, orientação que encontra eco na jurisprudência do STJ, a exemplo da vedação da utilização de tal critério como *ratio decidendi* da decretação de medidas cautelares privativas de liberdade (**AgRg no RHC 172.799/RS**, Relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

Fixada a premissa, as razões invocadas pelo Ministério Público Federal para justificar o pedido de sustação cautelar da aposentadoria envolvem duas questões: **a suposta intenção de utilizar a aposentadoria como instrumento de obstar ou dificultar a marcha processual**, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça, e **a necessidade de resguardar a medida cautelar de suspensão do exercício da função e a eventual aplicação dos efeitos da condenação** previstos no art. 92, I, do Código Penal.

Pois bem.

Quanto ao primeiro tema, é certo que **a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça** – exercendo a prerrogativa de interpretar o art. 105, I, *a*, da Constituição, para fins de definir sua própria competência – **assentou entendimento no sentido da aplicação do foro por prerrogativa de função ao processo e julgamento de infrações penais praticadas por Desembargadores, tenha o crime sido praticado, ou não, no exercício e em razão da função.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866/STJ. DESEMBARGADOR. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. VINCULAÇÃO FUNCIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. FINALIDADE DA NORMA. EXERCÍCIO INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES PELA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO. IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. CREDIBILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipóteses em que Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná responde pela prática, em tese, de delito de lesão corporal ocorrido em Curitiba-PR. 2. O crime que é imputado ao réu não tem relação com o exercício do cargo de Desembargador, de modo que, a princípio, aplicando-se o precedente produzido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937, não teria o réu foro no Superior Tribunal de Justiça. 3. A interpretação do alcance das hipóteses de prerrogativa de foro previstas na Constituição da República, não obstante, responde não apenas à necessidade de que aquele que goza da prerrogativa tenha condições de exercer com liberdade e independência as funções inerentes ao cargo público que lhe confere a prerrogativa.

4. Para além disso, **nos casos em que são membros da magistratura nacional tanto o acusado quanto o julgador, a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial.**

5. A necessidade de que o julgador possa reunir as condições para o desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial não se revela como um privilégio do julgador ou do acusado, mas como uma condição para que se realize justiça criminal de forma isonômica e republicana.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de se reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição), o Desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal.

(QO na APn 878/DF, Relator **Ministro Benedito Gonçalves**, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018.)

Por óbvio, a preocupação em garantir-se a necessária **independência do órgão julgador** - **que justificou o reconhecimento da competência do STJ para processar e julgar os feitos penais envolvendo Desembargadores** - decorre não apenas da relação hierárquica inerente à estrutura administrativa de qualquer órgão público, que cessa formalmente com a vacância do cargo, mas também pela influência prática que o membro de Tribunal local possa continuar a exercer sobre magistrado de primeira instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não à toa, a Constituição estabelece vedação aos magistrados, os quais não podem “*exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração*” (art. 95, parágrafo único, V), a evidenciar o reconhecimento da Carta Magna de uma evidência da vida real, que não é dado ao julgador ignorar.

Todavia, não se ignora que o **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento de que a aposentadoria de magistrado faz cessar o foro por prerrogativa de função (RE n. 549.560/CE), entendimento ratificado por esta **Corte Especial (Inq n. 1.420/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/12/2022, DJe de 16/12/2022)**.

De qualquer modo, representando a importância da casuística, não se pode ignorar que, **diante da iminência da prescrição da pretensão penal - motivo deveras relevante -**, esta Corte Especial, antes mesmo do entendimento firmado na **QO na APn n. 878/DF**, acima citado, excepcionou a lógica firmada pelo STF na **QO na APn 937**, para manter a competência do STJ para processar e julgar Desembargador, mesmo em hipótese de crime alheio ao cargo (**QO na APn 703/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves**, por unanimidade, julgado em 1º/08/2018, DJe de 09/08/2018).

Ademais, no caso dos autos, **sobre a questão da competência e do potencial impacto de sua alteração na persecução penal, outros dois pontos merecem reflexão.**

Em primeiro lugar, no caso concreto, **eventual cessação da competência do Superior Tribunal de Justiça seria questão a ser debatida oportunamente, após eventual aposentadoria**, à luz da possibilidade de aplicação analógica da exceção trazida pelo próprio **Supremo Tribunal Federal**, na **QO na AP 937/RJ (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018)**.

Ao estabelecer a interpretação restritiva quanto ao foro por prerrogativa de função, **o STF igualmente fixou que o encerramento da fase de instrução serve de marco temporal para a perpetuação da competência** do juízo superior, tornando indiferente o posterior encerramento do vínculo funcional que justificou o foro por prerrogativa de função.

Consta do voto vencedor, proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso, que um dos fundamentos da manutenção da competência decorre do fato de que “*a definição do encerramento da instrução como marco para a prorrogação da competência privilegia, em maior extensão, o princípio da identidade física do juiz, ao valorizar o contato do magistrado julgador com as provas produzidas na ação penal*”.

O mesmo entendimento já foi seguido por esta Corte Especial, conforme **APn n. 825/DF (Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 8/4/2019, DJe de 26/4/2019)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, **na hipótese de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes, a Lei 13.431/2017 traz o depoimento especial** como medida apta a compatibilizar a necessidade da produção da prova com a imprescindível proteção da vítima, sendo de se destacar a previsão legal no sentido de que, salvo se imprescindível, **o ato não será repetido** (art. 11, § 2º).

Não à toa, **ao promover a denúncia, o Ministério Público Federal consignou a desnecessidade de produção de novas provas orais por parte do órgão acusador**, ressaltando *“que a vítima e as testemunhas/informantes a serem ouvidas pelo Ministério Público Federal já o foram por meio de escuta especial da Lei nº 13.431/2017, quando foi garantido o contraditório e a ampla defesa, mediante produção antecipada de provas, afastando a possibilidade de nova oitiva, na forma do artigo 11, § 2º, da referida lei, o que justifica o fato de não serem arroladas nessa peça acusatória”* (APn 1.041/DF, e-STJ, fl. 407).

A constatação de que **a prova oral do interesse da acusação já foi produzida**, associada ao reconhecimento de que **o interrogatório do denunciado é fundamentalmente um meio de defesa**, e não de instrução (STF, HC. 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no HC 708.908/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma), leva à conclusão de que **a parte substancial da instrução processual penal já foi realizada perante o Superior Tribunal de Justiça**, abrindo espaço para adotar a aplicação, no presente caso, da *ratio* consagrada pela Suprema Corte para perpetuar a jurisdição.

Cabe ainda informar que STJ e STF nunca se debruçaram sobre a relação entre vacância do cargo que justificava a prerrogativa de função e a realização da instrução diferenciada, típica dos crimes envolvendo menores em situação de violência, **razão pela qual há terreno a ser explorado**.

Portanto, **sendo a discussão da competência um tema para o futuro – visto que a aposentadoria é ainda evento vindouro e incerto**, nem sequer tendo sido realizada nenhuma análise administrativa antes da sustação judicial –, **importante aqui é apenas consignar que, no caso dos autos, nem sequer é certo que a aposentadoria levaria ao encerramento da marcha processual neste foro, pois os argumentos acima lançados merecem enfrentamento**.

Ademais, não se pode olvidar que mesmo a eventual cessação da competência desta Corte – caso seja esse o entendimento do Tribunal – não representaria o fim da persecução penal, a qual persistiria perante o primeiro grau de jurisdição, inclusive com amparo em todas as provas até então produzidas.

Afastado o argumento de risco à caminhada processual, a medida cautelar de suspensão do pedido de aposentadoria voluntária tampouco encontra amparo como instrumento de garantia da aplicação da legislação processual penal ou penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora tenha o Ministério Público ventilado a hipótese de que, com a aposentadoria, “o propósito do Desembargador **A DE M E L** é frustrar os efeitos da medida de afastamento do cargo público” (CauInomCrim n. 83/DF, e-STJ, fl. 328), é certo que **a cautelar alternativa à prisão prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, tem por escopo evitar a utilização do cargo, “quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.**

No caso, a decisão que afastou o denunciado do cargo – mantida pela unanimidade dos membros da Corte Especial – fundou-se na “suspeita de que se valia da estrutura disponibilizada pelo Poder Judiciário para a prática de crimes possivelmente referentes à pornografia infantil”, com participação de um servidor do quadro do TJ/PE, além do risco de utilização do cargo para “eventual alteração de elementos de convicção, elaboração de documentos e uso de autoridade pública para turbação da instrução e contato com outras autoridades, o que não constitui mero juízo de futurologia, mas risco real e concreto” (CauInomCrim n. 83, e-STJ, fls. 322/323).

Ora, é evidente que a aposentadoria do denunciado reduz substancialmente os riscos invocados como sustentáculo da cautelar de suspensão do exercício da função pública, dada a cessação da autoridade inerente ao cargo (art. 319, VI, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da subsistência da já determinada proibição de acessar ou frequentar o Tribunal de Justiça de Pernambuco, de acessar seus bens e serviços ou contatar seus servidores (art. 319, II e III, do Código de Processo Penal).

Portanto, **a jubilação não frustra, mas sim consolida, os efeitos da medida cautelar determinada pela Relatoria.**

No que tange à legislação penal, a alegação de que a sustação da aposentadoria protege o efeito secundário da sentença condenatória previsto no art. 92, I, do Código Penal, precisa ser enfrentada sob perspectiva diversa.

De um lado, é certo que os gravíssimos fatos imputados – caso confirmados em juízo – representam destacada ofensa a bem jurídico da mais alta relevância constitucional, a exigir a intervenção estatal tanto para a proteção da vítima quanto para a punição do ofensor.

Nesse sentido, o art. 227, *caput*, da Constituição prevê ser “**dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não por outro motivo, o § 4º do mesmo dispositivo constitucional, em indiscutível mandado de criminalização, estabelece que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Nesse contexto, merece ser lembrado que a **jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que a Constituição alberga o princípio da vedação da proibição insuficiente**, fruto da regra da proporcionalidade em um viés de combate à omissão ou à ação insuficiente, **a impedir que o Estado – seja legislador, seja juiz – deixe de disponibilizar e/ou de utilizar de mecanismos capazes de garantir efetiva proteção a certos direitos fundamentais.**

Nesse sentido, entre outros:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIAS. MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIAS. 1.1. Mandados constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas é possível identificar um mandado de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Überrassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Unterrassverbote). Os mandados constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente. (...) (HC 102087, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013 EMENT VOL-02699-01 PP-00001)

Cabe destacar, ainda, voto proferido pelo **Min. Gilmar Mendes** em processo no qual se discutia a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento entre autor e vítima de um estupro (art. 108, VIII, do Código Penal, hoje revogado), quando contava a ofendida com apenas nove anos de idade ao tempo do crime. Ponderou Sua Excelência que, ao permitir-se a extinção da punibilidade, *“estar-se-ia a blindar, por meio de norma penal benéfica, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção deficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico. (...) Isso porque todos os poderes do Estado, dentre os quais evidentemente está o Poder Judiciário, estão vinculados e obrigados a proteger a dignidade das pessoas (...)”* (RE 418.376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2006, DJ 23-03-2007 PP-00072 EMENT VOL-02269-04 PP-00648).

No mesmo sentido, a doutrina afirma que a existência de um **mandado de criminalização** *“representa, em face do legislador, um instrumento para aplicar os mecanismos de proteção dos bens jurídicos que a Constituição julgou dignos de resguardo, já em relação ao julgador, o instrumento reside na sua interpretação no momento de julgar o caso concreto, de modo que deve se afastar de decisões que representem proteção deficiente dos bens jurídicos constitucionalmente tutelados”* (RIBEIRO, Leandro Fraga Oliveira. *Comentários sobre a necessidade de se alcançar um garantismo penal integral*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 125/2021, p. 157 – 177, Maio - Jun / 2021).

Sob tal viés, **sustar o processo administrativo de aposentadoria cristalizaria a relação jurídico-estatutária entre denunciado e Administração durante a tramitação do feito, mantendo situação propícia à decretação, no seio do próprio processo penal e caso devidamente motivada, do efeito secundário consistente na perda do cargo público** (art. 92, I, do Código Penal).

Estar-se-ia, assim, protegendo mais eficazmente o direito fundamental de tutela da criança e do adolescente, bem como realizando o comando constitucional de punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual dos menores de idade (art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição).

Todavia, sob outra ótica, não se pode ignorar que a ordem judicial de suspensão da aposentadoria voluntária representa evidente paradoxo, pois tem por efeito manter hígido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo jurídico-funcional do denunciado, cujos efeitos práticos foram concomitantemente obstados pela medida cautelar de suspensão do exercício do cargo (art. 319, VI, do Código de Processo Penal).

Em consequência, **a combinação das duas cautelares finda por submeter o imputado a um limbo jurídico, tendo por único efeito prático viabilizar a potencial aplicação de um efeito secundário e não automático da sentença penal condenatória, qual seja a perda de um cargo público cuja manutenção é, na realidade, garantida exatamente pela sustação do pedido de jubilação.**

Nessa perspectiva, a medida cautelar ora questionada representa uma manutenção compulsória do *status* de servidor público, em violação a três postulados fundamentais, quais sejam a compreensão de que o **trabalho é um direito** vinculado à liberdade de autodeterminação, e nunca um dever (artigos 6º, *caput*; 5º, XIII; e 1º, III, todos da Constituição); que **“o direito à previdência social constitui direito fundamental”** (RE 626.489, Relator **Ministro Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 23.09.2014); e, especialmente, **a presunção de não culpabilidade como regra de tratamento**, que impõe ao julgador garantir ao investigado e ao denunciado extrair o máximo proveito das potencialidades de seu patrimônio jurídico, ressalvadas as atividades que não impeçam ou dificultem substancialmente a instrução processual penal ou os efeitos da condenação (art. 5º, LVII, da Constituição).

No que tange ao último princípio, já afirmou a Quinta Turma do STJ (**RHC 76.591/SP**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para acórdão **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 30/3/2017):

“A presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência, como prefere a maioria da doutrina) se apresenta ora como regra probatória (ou regra de juízo), ora como regra de tratamento do acusado.

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. Além disso, não se impõe ao acusado a prova da sua inocência, pois é ao órgão acusador que se atribui o ônus de provar a culpa daquele a quem imputa a prática da infração penal.

Como regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência exige que o acusado seja tratado com respeito à sua pessoa e à sua dignidade e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, por conseguinte, de assentar que o acusado em um processo penal não poderá receber tratamento equivalente a alguém já considerado culpado, por sentença definitiva. O princípio em foco importa “... em atribuir a toda pessoa um estado jurídico que exige ser tratado como inocente, sem importar, para tanto, o fato de que seja, realmente, culpado ou inocente pelo fato que se lhe atribui” (Alberto BOVINO. EI encarcelamiento preventivo en los tratados de derechos humanos. In Problemas dei derecho procesal penal contemporáneo. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998, p. 131).”

No mesmo sentido, **assentou a Suprema Corte que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário”** (HC 99832, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-172 DIVULG 30-08-2012 PUBLIC 31-08-2012 EMENT VOL-02658-01 PP-00001).

Sobre o ponto, merece colação o debate travado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Pet 7.221, trazida como precedente pelo órgão acusatório:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não posso dar de barato o princípio da não culpabilidade, o princípio da inocência, presente o Pacto São José da Costa Rica. E se entender que, no caso, por ter sido afastado do exercício do cargo, não pode o servidor – gênero – aposentar-se, estarei como que assentando a culpa desse servidor.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - O CNJ diz que, enquanto está sendo processado, não pode se aposentar, porque a pena pedida na ação penal...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não há regra nesse sentido, ao contrário do que ocorre com deputados e senadores, quando em curso processo que possa conduzir à perda do mandato, situação jurídica em que houve necessidade de preceito constitucional para revelar que a renúncia não prejudica o processo político-administrativo visando a cassação. Refiro-me ao § 4º do artigo 55 da Constituição Federal: Art. 55. Perderá o mandato o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deputado ou Senador: [...] § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. Uma coisa é ter-se o afastamento do exercício do cargo; outra é brecar-se a iniciativa do próprio servidor visando a aposentadoria, que poderá até, julgada a ação penal, ser cassada, como poderia perder o cargo. Por isso é que concluo não haver obstáculo a que se aposente. Esse ato não prejudicará o curso do processo-crime.

Não se pode aqui invocar a aplicação analógica do art. 27 da Resolução CNJ n. 135/2011, o qual ecoa o art. 172 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

Isso, porque a regra infralegal é voltada ao processo administrativo de aposentadoria, cabendo ao servidor que o conduz avaliar a existência de processo administrativo-disciplinar ou penalidade em curso, como empecilho ao pleito. Pelo que consta dos autos, ditos obstáculos administrativos não estão presentes, razão pela qual trasladar automaticamente tal restrição à esfera processual-penal, à míngua de previsão legal específica e onde vigoram com mais intensidade as garantias fundamentais, representaria uma ofensa à presunção de inocência.

Diante de tal conflito de princípios fundamentais – estando de um lado presente a necessidade de punição efetiva dos atos de violência contra crianças e adolescentes, e de outro a imperiosa observância do princípio da presunção de inocência como regra de tratamento –, a opção do julgador deve-se dirigir àquela que ao máximo realize ambos os interesses em disputa, sem esgotar as potencialidades de qualquer deles.

Para tanto, é necessário esclarecer a relação entre a perda do cargo na esfera penal e a cassação da aposentadoria como sanção independente, sempre à luz da jurisprudência desta Corte.

De início, é certo que a jurisprudência do STJ há muito fixou que o “efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública”. Isso, porque o “rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos” (REsp 1.317.487/MT, Relatora **Ministra Laurita Vaz**, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014).

Todavia, a vedação da cassação da aposentadoria como efeito secundário da sentença penal condenatória não impede, nos termos do entendimento desta Corte, a instauração de regular procedimento administrativo, a fim de apurar se os fatos que justificaram a condenação judicial igualmente tipificam infração disciplinar passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão, pressuposto da sanção de cassação da aposentadoria (art. 134 da Lei 8.112/90).

Com efeito, *“apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar”* (AgInt nos EDcl no RMS 54.091/MS, Relator **Ministro Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 5/5/2021).

De fato, a independência das instâncias jurisdicional e administrativa não poderia levar a outra solução, máxime diante da possibilidade, em tese, de desconstituição ou anulação do ato administrativo de jubilação, por qualquer motivo, o que restauraria a eficácia direta da decretação judicial da perda do cargo, como efeito acessório da condenação penal, sem prejuízo da utilização das provas produzidas na esfera penal como alicerce da apuração da cassação de aposentadoria.

E, aqui, **é importante fixar que a possibilidade de cassação de aposentadoria de magistrado, na esfera administrativa, já foi reconhecida pelo STJ** (RMS 18.763/RJ, Relatora **Ministra Laurita Vaz**, Quinta Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 13/2/2006, p. 832), **merecendo atenção também o disposto no Regimento Interno do CNJ:**

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

*IX - representar ao Ministério Público **para propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;***

Portanto, independentemente do debate sobre se a sanção poderia ser promovida no bojo de processo administrativo – precedente do STJ – ou se demandaria ação civil ajuizada pelo Ministério Público – conforme consta do Regimento Interno do CNJ –, **fato é que a cassação da aposentadoria alcança o membro do Poder Judiciário condenado penalmente, que a ela não está imune. Desde que tenha havido a decretação judicial da perda do cargo como efeito acessório da condenação (art. 92, I, do Código Penal), nada obsta que a cassação de aposentadoria seja obtida em outra esfera.**

Assim colocada a questão, *de um lado, percebe-se que a pronta suspensão do pedido administrativo de aposentadoria esvaziaria, em absoluto, parte do patrimônio jurídico do denunciado, antes de formada a culpa pela sentença penal condenatória, com singular importância por se tratar de um direito fundamental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a livre tramitação do pleito administrativo de jubilação garante o respeito, pelo Judiciário, do princípio da presunção de inocência como regra de tratamento, e em nada impede a decretação da perda do cargo como efeito secundário da condenação (art. 92, I, do Código Penal), inclusive com posterior cassação da aposentadoria na esfera administrativa ou cível.

Ora, se o preço a se pagar pelo respeito ao princípio da não-culpabilidade é uma marcha mais tortuosa para a aplicação dos efeitos práticos da eventual decretação da perda do cargo, com a cassação da aposentadoria em outro terreno que não o processo penal, essa deve ser a opção adotada.

Assim, acompanho o voto-vista lançado pelo **Min. João Otávio de Noronha**, para receber a denúncia, mas revogar a medida cautelar de sustação do pedido administrativo de aposentadoria voluntária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0024341-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.041 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 19/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. AC	: P M DA H
ADVOGADOS	: JULIANA ACCIOLY MARTINS NACIMENTO - PE022245 MANUELA SOLER DE LIMA - PE029970
RÉU	: A DE M E L
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120 FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487 FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663 TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792 ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733 GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, e os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares, recebeu a denúncia e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa. Por maioria, referendou a decisão proferida na CauInomCrim n. 83, que determinou a suspensão do processo de aposentadoria voluntária do acusado, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo, que votaram pela continuidade do processo de aposentadoria voluntária do acusado.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Quanto à rejeição das preliminares, à prejudicialidade do agravo e ao mérito, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Quanto à suspensão do processo de aposentadoria voluntária do acusado, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aposentado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.